



DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

no. 2. 4/4

AUTOR		NÚMERO
PLINIO BARRETO		0874
EMENTA Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito ; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Justiça, com votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier		DATA 23.3.48
DOCUMENTOS ANEXOS		ESPÉCIE PROJETO 4/48 4.7/48

JUNTADA	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
				- Ao Deputado Antonio Balbino - Em 30/8/1951 Homem de Valor 2

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROEJTO

Nº

4

-1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça, com votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, ~~toni Feliciano~~

(vide projeto nº. 34/1947)

(Discussão inicial)

A império
Em 18/3/48
M. de S.

marceau
200

P A R E C E R

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria dos Serviços Legislativos

23 MAR 1948

PROTOCOLO GERAL

No. 0874

Focaliza a proposição (Projeto n.34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado, nos termos expressos do art.53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, data de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara, onde, aliás, sempre figureu (v. arts. 37, 38 e 39 do atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e as normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos:-

- a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passes orientados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. É necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;
- b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou do Senado;
- c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

.....

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:-

1. determinar, dentro e fora do Congresso, as diligências que reputarem necessárias;
2. inquirir testemunhas;
3. ouvir os acusados;
4. requerer a convocação de Ministros;
5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza; e

6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminais, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:-

- I - epôr-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;
- II - obrigar as Comissões ou tentar obriga-las, por meio de violência ou ameaças, não fazerem o que lhes cumpre;

III - usar de violências ou ameaças contra qualquer de seus membros, para impedir-lhe de exercer as suas funções.

E pune a pratica de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor fôr autoridade pública.

.....

Accito a proposição, com algumas restrições que formule, sem quérbra de justo respeito que tribute ao seu eminente autor o deputado Plínio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos criminosos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

E 27

As figuras delituezas, em regra, devem ter caracterisação genérica. Em riger, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na ocação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

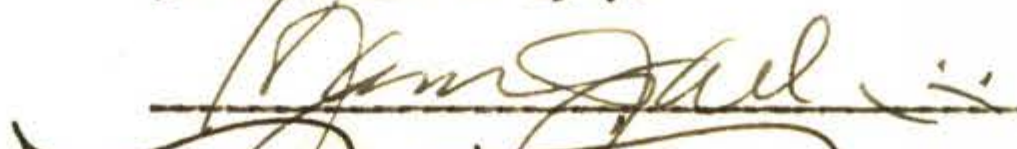
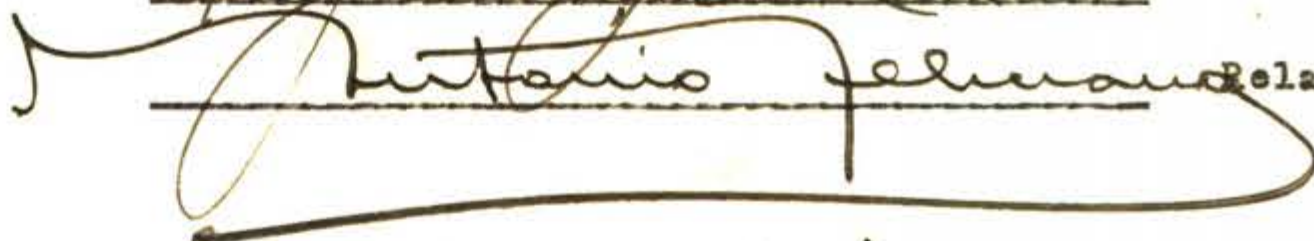
Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceite a ideia de especificar como crime o ato dos que, por qualquer modo, prejudiquem o seu regular funcionamento.

Assim sendo, refere-se ao Projeto, este

S U B S T I T U T I V O

- Art. 1º - As Comissões de Inquérito, oriadas na forma de art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que dêem origem à sua formação.
- Art. 2º - No exercício de suas atribuições poderão determinar diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.
- Art. 3º - Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma de art. 218 do Código de Processo Penal.
- Art. 4º - Constitui crime:-
- 1 - Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.
PENAL:- a de art. 329 do Código Penal.
 - 2 - Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los de exercício de suas funções.
PENAL:- a de art. 344 do Código Penal.
- Art. 5º - Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhada da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juiz criminal competente para processo e julgamento dos culpados.
- Art. 6º - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei e ao que lhes for aplicável às normas do processo penal.
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947.

 Presidente
 Relator.

Antonio Prado
Gustavo Capanema



Comarca Antunes D.

Benedictos Costa Neto

Heites - Ess

C28

~~Heites - Ess~~

Gracchofardm

Grifardm

Carls Wiedemay

Heites - Ess

2



Voto em separado do Sr. Soares Filho

PARECER

029

Solicitei vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquerito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento, com o fim de verificar a linha de harmonia do mesmo com os dispositivos, sobre o mesmo assunto contidos no Regimento Interno, ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita. Por outro lado, sem as medidas contidas no projeto, as comissões não conseguirão atingir os objetivos para que são criadas, pois, sendo o Regimento uma resolução respeitante à ordem interna dos trabalhos legislativos, não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
julho de 1947.

Soares Filho

C 30
Voto em separado do Sr. Gurgel do Amaral

Devolvo o projeto n° 358, de autoria do sr. deputado Plinio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevancia da materia versada, que diz respeito às normas de processamento dos inqueritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o proprio relator, sr. deputado Antonio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquérito do Congresso se transformassem em órgãos puramente platonicos e concordou, em tese, com o projeto, embora apresentando substitutivo,

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originario, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justa homenagens ao ilustre autor da iniciativa - sr. deputado Plinio Barreto - só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou tambem dos que pensam ser da mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inqueritos sejam operantes e efficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificavel em trabalhos dessa natureza, ~~passou~~ tenha passado desapercibido ao autor do substitutivo.

É que, ao art. 1º, foi dada a redação seguinte:

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (note-se - "os fatos", no plural) que deram origem à sua formação."

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expresso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe "in verbis":

" A Camara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros"

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois, como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

"Sobre fato determinado" diz o preceito constitucional. Sobre fato determinado - forçoso é concluir - deve versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigencia de ~~esta~~ ^{tal} ~~pro-~~ ^{pro-} ~~posição~~ ^{posição} encaminhada por um terço de deputado ou senadores, conforme se trate da Camara ou do Senado. Esses representantes, em materia de tal relevancia se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatarios de requerimento com petitorio certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não sejam precisamente aquele que tiveram em vista os subscritores do requerimento ou os representantes que deram o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio - se me é permitido exemplificar com caso concreto, recente e rumoroso - manifestado por ~~um~~ ^{um} ~~número~~ ^{número} expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes, de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercicio de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente, o fato determinado, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu proprio, tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgavamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual versasse a investigação, inflingente do art. 53 da lei básica.

Por coerencia, não me seria possivel, como representante que sou de meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propôr seja retifi-

132

3

cada a redação do art. 1º do substitutivo oferecido, a qual
passará a ser a seguinte:

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53
da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas
destinadas a apurar o fato determinado que deu origem a sua
formação".

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 1947

Luiz Carlos de Faria

Voto em separado do Sr. Eduardo Duvivier

233

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 34, DE 1947

V O T O

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros".

E' evidente que êsse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas comissões não fôr devidamente regulado por lei e, por esta, tornadas compulsórias as medidas necessárias á obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho, pronunciou-se, também, a favor do Projeto.

Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou

E 34

a redação do art.1º;

As Comissões de Inquérito criadas na forma do art.53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a fato determinado e o Projeto aos fatos que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de Inquérito não podem ser instituídas sem o objetivo determinado pela configuração de um fato, o que vale dizer não poderem ser instituídas para uma investigação genérica, ou, de modo geral, sobre um setor da administração, à semelhança do que se pratica nos regimes parlamentares, em que o Governo, sendo uma delegação do Parlamento, e, conseqüentemente, a êste achando-se diretamente subordinada a administração, — pelo menos potencialmente, — tais comissões se justificam para acompanhar e orientar a ação administrativa, interferindo com esta e procedendo às necessárias investigações, sempre que às mesmas isto parecer conveniente, nos limites das suas finalidades.

No regime de constituição escrita, de poderes independentes e de funções delimitadas pela Constituição, como o nosso, tais comissões não se justificam senão:

- a) para apurar determinadas transgressões da Constituição ou das leis, que possam fundamentar a ação de responsabilidade do Presidente da República e da co-

nexa dos seus Ministros, para o efeito da atribuição da Câmara, de declaração da procedência da acusação, ou do Senado, de julgamento da mesma (art.88);

b) para apurar determinados fatos necessários à orientação da ação legislativa.

Fora daí, seria a confusão dos poderes; a invasão, pelo Legislativo, da órbita de ação do Executivo e do Judiciário.

Preceituando de modo genérico, a Constituição estabeleceu bem, que a ação dessas Comissões seria "sobre fato determinado"; fato determinado será para cada Comissão, que nada impede que possa investigar sobre mais de um fato determinado, pois que a Constituição não diz que para cada fato determinado corresponderá uma Comissão de Inquérito; o que é essencial é que um fato, dois fatos ou cem fatos sejam determinados, tracem à Comissão o objetivo e os limites da sua ação.

Aliás, o conceito de fato é um conceito complexo, que se decompõe no de muitos outros fatos, ou circunstâncias.

O limite preciso do conceito de "fato determinado" não pode ser de antemão definido; está sujeito, em cada ocorrência, à precedente e honesta apreciação do Poder Legislativo e, eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente dentro no conceito constitucional, quando dizem que "as Comissões de Inquérito, CRIADAS NA FORMA DO

C 36

ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar OS FATOS que deram origem à sua formação", até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, êsses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que, no art. 2º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de:

"requisitar, das repartições públicas, informações e documentos";

diga-se:

"requisitar, das repartições públicas e autarquias, informações e documentos".

Sala das Sessões, 20 de ~~Dezembro~~ de 1947.

Presidente


(Eduardo Duvivier)



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 34 — 1947

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(Do Sr. Plínio Barreto)

(À Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. O processo e instrução desse inquérito obedecerão ao disposto nos artigos seguintes e no que lhes for aplicável às normas do processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições poderão determinar dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados, requerer a convocação de ministros, requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal do país, resultarem desse ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações para virem à presença das Comissões depor ou fornecer esclarecimentos, poderão elas utilizar-se da

faculdade outorgada aos juizes criminais no artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa faculdade, as Comissões, pelos seus presidentes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrarse a testemunha ou acusado, as providências constantes do referido artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar onde as Comissões têm a sua sede, as despesas com transporte correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º — Opor-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

2.º — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes definidos nos ns. 1 e 2 do artigo anterior aplicar-se-á a pena de reclusão de três a cinco anos e ao do crime

definido no n.º 3, a pena de dois a quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor ou autores de qualquer desses crimes fôr autoridade pública, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões, por seus presidentes, requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhe a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

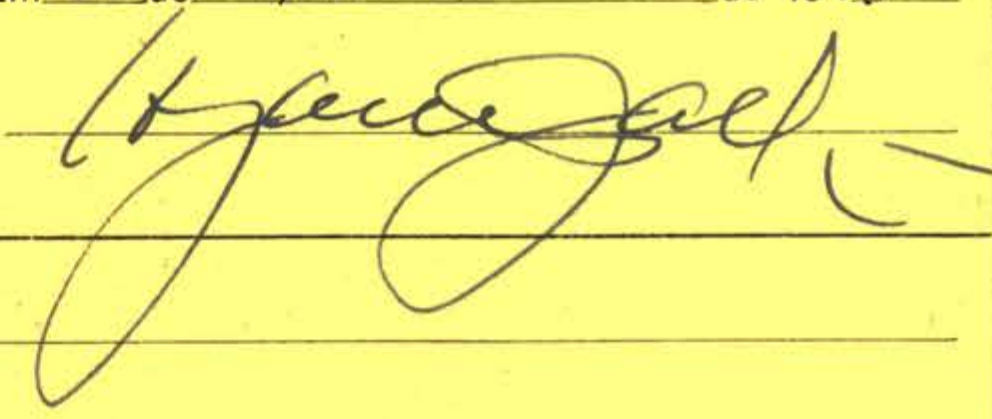
Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plínio Barreto*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Ezequiel Mendes*. — *Pedro Pomar*.

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME	PLINIO BARRETO	NÚMERO	Proj. 4A/48
A (s) Comiss (s) de.....			
Em _____ de _____ de 194_____			
_____.º SECRETÁRIO			
<i>X Depto de Instrução</i> Em 25 de maio de 1948 			
Em _____ de _____ de 194_____			
Em _____ de _____ de 194_____			
Em _____ de _____ de 194_____			
Em _____ de _____ de 194_____			
Em _____ de _____ de 194_____			

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N. 4-A-1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado do srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, e parecer da Mesa.

(Discussão inicial)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

Focaliza a proposição (Projeto n.º 34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado nos termos expressos do art. 53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, datado de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara, onde, aliás, sempre figurou (v. arts. 37, 38 e 39 do atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e as normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos:

a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passos orientados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. É necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou do Senado;

c) porque, em um regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:

1. determinar, dentro e fora do Congresso, as diligências que reputarem necessárias;
2. inquirir testemunhas;
3. ouvir os acusados;
4. requerer a convocação de Ministros;

5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza; e

6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminaes, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:

I — Opôr-se a quem ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las, por meio de violência ou ameaças, não fazerem o que lhes cumpre;

III — Usar de violências ou ameaças contra qualquer de seus mem-

CAMARAS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

29 ABR 1948

PROTOCOLO GERAL
No. 1360



C 30

bros, para impedi-lo de exercer as suas funções.

E pune a prática de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor fôr autoridade pública.

Aceito a proposição, com algumas restrições que formulo, sem quebra do justo respeito que tributo ao seu eminente autor o deputado Plinio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos criminosos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

As figuras delituosas, em regra, devem ter caracterização genérica. Em rigor, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na coação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceito a ideia de especificar como crime o ato dos que, por qualquer modo, prejudiquem o seu regular funcionamento.

Assim sendo, ofereço ao Projeto, este

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem á sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinadas diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.



C 3 B

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Penal: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Penal: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prevê esta lei e no que não for aplicável as normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947. — Agamenon Magalhães, Presidente. — Antônio Feliciano, Relator. — Afonso Arinos. — Gustavo Capanema. — Lameira Bittencourt. — Costa Neto. — Ataliba Nogueira. — Graccho Cardoso. — Olívio Barreto. — Carlos Waldemar. — Freitas e Castro.

voto em separado
do Sr. Soares Filho

Solicitei vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquérito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento, com o fim de verificar a linha de harmonia do mesmo com os dispositivos do mesmo assunto contidos no Regimento Interno, ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita, pois, além das medidas contidas no projeto, as comissões não poderão atingir os objetivos que são criadas, pois, sendo o Regimento Interno uma resolução respeitante à ordem interna dos trabalhos legislativos, não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em julho de 1947. — Soares Filho.

VOTO EM SEPARADO DO SR. GURGEL
DO AMARAL

Devolvo o projeto n.º 358, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Senhor Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos e concordou, em tese, com o projeto embora apresentando substitutivo.

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou também dos que pensam ser da mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquéritos sejam operantes e eficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificável em trabalhos dessa natureza, tenha passado despercebido ao autor do substitutivo.

E' que, ao art. 1.º, foi dada a redação seguinte:

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (note-se — "os fatos", no plural) que deram origem à sua formação".

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expreso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe, "in verbis":



235

AMOS 65

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros".

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois, como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

"Sobre *fato determinado*" diz o preceito constitucional. Sobre *fato determinado* — forçoso é concluir — deve versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigência de estar a proposição encaminhada por um terço de deputados ou senadores, conforme se trate da Câmara ou do Senado. Essês representantes, e em matéria de tal relevância se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatários de requerimento com petitório certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não seja precisamente aquele que tiveram em vista os subscritores do requerimento

ou os representantes que derem o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio — se me é permitido exemplificar com o caso concreto, recente e rumoroso — manifestado por número expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes, de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercício de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente o *fato determinado*, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu próprio, tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgávamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual versasse a investigação, inflição do artigo 53 da lei básica.

Por coerência, não me seria possível como representante que sou do meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propor seja retificada a redação do art. 1.º do substitutivo oferecido, a qual pasará a ser a seguinte:

As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição



17 AMOS 73

C. 64

Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem a sua formação".

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das reuniões, 17 de setembro de 1947. — Gurgel do Amaral.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDUARDO
DUVIVIER

Comissão de Constituição e Justiça
Projeto n.º 34, de 1947

VOTO

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros".

E' evidente que esse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas Comissões não for devidamente regulado por lei e, por esta, tornadas compulsórias as medidas necessárias à obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho, pronunciou-se, também, a favor do Projeto.

Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou a redação do art. 1.º:

"As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação".

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a *fato determinado* e o Projeto aos *fatos* que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de



Marcan 7
100

C.B.S.

eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente dentro no conceito constitucional, quando dizem que "as Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação", até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, esses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que, no art. 2.º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de:

"requisitar, das repartições públicas, informações e documentos",

diga-se:

"requisitar, das repartições públicas e autarquias, informações e documentos".

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1947. — Eduardo Duvivier, Presidente.

REQUERIMENTO

(1)

C.B.6

Aprovado em discussão inicial, requeiro a audiência da Mesa sobre o projeto nº 4-48, em face do art. 53 da Constituição Federal de vez que se trata de matéria privativa de cada uma das Casas do Congresso Nacional, sem necessidade de intervenção do Poder Executivo. Trata-se de matéria que independe de Lei, e sim de projeto de resolução de cada Câmara, ou interna de ordem regimental.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1948

BARRETO PINTO

(1)
Nota Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de
27 de abril de 1948, fls 2719.



PARECER da Mesa

Nº 4 A 1948.

PROJETO DE LEI

A imp. em
27. X. 48

Ally de la

9

432

O Snr. Edmundo Barreto Pinto requereu a audiência da Mesa sobre o projeto de lei n. 4, de 1948, alegando que, em face do art. 53 da Constituição da República, a matéria desse projeto não deve ser objeto de lei, mas de resolução de cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

O que se colima com o projeto de lei n. 4, de 1948, é estabelecer normas que obriguem, em relação às Comissões de Inquérito, a quem não participe das duas casas do parlamento.

Nestas condições, a proposição foi estudada pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a competente para dizer sobre o seu aspecto constitucional. A Mesa nada tem, pois, a opinar a respeito, por não se tratar de matéria de economia interna da Câmara.

Sala das Reuniões da Mesa, em 27 de Abril de 1948.

Samuel Duarte
Munhoz da Rocha

Samuel Duarte

, Presidente

Ally de la

, Secretário

Antônio de

, Secretário

Jonas de

, Secretário.

Ally de la

Ally de la



Projeto n.º 34 - 1947, a que se referem a
pauces.

Dispõe sobre as Comissões Parla-
mentares de Inquérito

(Do Dr. Plínio Barreto)

(A Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parla-
mentares de Inquérito terão ampla liberda-
de de ação nas pesquisas destinadas
a apurar os fatos que deram origem
à sua formação.

Parágrafo único. O processo e ins-
trução desse inquérito obedecerão ao
disposto nos artigos seguintes e no

que lhe fôr aplicável às normas do
processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atri-
buições poderão determinar dentro e
fora do Congresso as diligências que
reputarem necessárias, inquirir teste-
munhas, ouvir os acusados, requerer
a convocação de ministros, requisitar
das repartições públicas informações
e documentos de qualquer natureza e
transportar-se aos lugares onde se
fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas
a depor perante elas estarão sujeitas
a prestação de compromisso e a todas
as consequências que, segundo a le-
gislação penal do país, resultarem des-
se ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e
acusados que desobedecerem as inti-
mações para virem à presença das Co-
missões depor ou fornecer esclare-
cimentos, poderão elas utilizar-se da
faculdade outorgada aos juizes cri-
minais no artigo 218 do Código de
Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa facul-
dade, as Comissões, pelos seus presi-
dentes, requisitarão do juiz criminal
da comarca onde residir ou encontrar-
se a testemunha ou acusado, as pro-
vidências contantes do referido ar-
tigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado
residir ou se achar fora do lugar onde
as Comissões têm a sua sede, as des-
pesas com transporte correrão por
conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º Opor-se a alguém ao regular fun-
cionamento das Comissões;

2.º Obrigar as Comissões ou ten-
tar obrigá-las por meio de violência
ou ameaças a não fazerem o que lhes
cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças
contra qualquer dos membros das Co-
missões para impedi-lo de exercer as
suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes
definidos nos ns. 1 e 2 do artigo an-
terior aplicar-se-á a pena de reclu-
são de três a cinco anos e ao do crime
definido no n.º 3, e pena de dois a
quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor
ou autores de qualquer desses crimes
fôr autoridade pública, a pena de re-
clusão será acrescida de um terço.

10
C38



Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões, por seus presidentes, requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plínio Barreto.*

A Comissão Executiva, cumprido o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opinou no sentido de que seja julgado o projeto de deliberação e projeto apresentado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte.* — *Ezequiel Mendes.* — *Pedro Pomar.*

11
C 39

Aprovado
26.4.48
J. J. J.

0453

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em discussão
inicial, repuro a audiência
da Mesa sobre o projeto n. 4/48,
em face do art. 53 da Const. Fed.,
de vez que se trata de matéria
privativa das Casas
do Congresso Nacional,
sem necessidade de intervenção
do Poder Executivo. Trata-se
de matéria que independe de Lei, e
são de projeto de resolução legislativa
de cada Câmara, ~~e não~~ ou matéria
de ordem regimental.

SS 26-4-48

Barreto Pinto

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
27 ABR 1948
PROTOCOLO GERAL
No. 1331

305
99
Aprovado

O anexo 4-A não traz a redação do projeto, mas a emenda
Duvivier, a par. 5, aprovada em discussão inicial, em
26.4.48. É necessário, por isso, levar o projeto à Comissão
de Justiça para a necessária redução urgente.



CAMARA DOS DEPUTADOS

7.6.48

Moury.

PROJETO

N.º 4 — 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquéritos; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça, com votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier

(VIDE PROJETO N.º 34-1947)

(Discussão inicial)

PARECER

Focalisa a proposição (Projeto n.º 34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado nos termos expressos do art. 53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, datado de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara, onde, aliás, sempre figurou (v. arts. 37, 38 e 39 do atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e a normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos.

a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passos ordenados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. É necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou do Senado;

c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:

1. determinar, dentro e fora do Congresso, as diligências que reputarem necessárias;

2. inquirir testemunhas;

3. ouvir os acusados;

4. requerer a convocação de Ministros;

5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza; e

6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminaes, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:

I — Opôr-se a quem ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las, por meio de violência ou ameaças, não fazerem o que lhes cumpre;

III — Usar de violências ou ameaças contra qualquer de seus membros.

bros, para impedi-lo de exercer as suas funções.

E pune a prática de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor fôr autoridade pública.

Aceito a proposição, com algumas restrições que formulo, sem quebra do justo respeito que tributo ao seu eminente autor o deputado Plínio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos criminosos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

As figuras delituosas, em regra, devem ter caracterização genérica. Em rigor, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na coação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceito a deia de especificar como crime o ato dos que, por qualquer modo, prejudiquem o seu regular funcionamento.

Assim sendo, ofereço ao Projeto, este

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem á sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinar diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que dispõe esta lei e no que lhe fôr aplicável ás normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947. — *Acamemnon Magalhães*, Presidente. — *Antônio Feliciano*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Gustavo Capanema*. — *Lameira Bittencourt*. — *Costa Neto*. — *Ataliba Nogueira*. — *Graccho Cardoso*. — *Plínio Barreto*. — *Carlos Waldemar*. — *Freitas e Castro*.

PARECER

Solicitei vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquérito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento. — com o fim de verificar a linha de harmonia do mesmo com os dispositivos, sobre o mesmo assunto contidos no Regimento Interno, ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita. Por outro lado, sem as medidas contidas no projeto, as comissões não conseguirão atingir os objetivos para que são criadas, pois, sendo o Regimento uma resolução respeitante á ordem interna dos trabalhos legislativos, não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31 de julho de 1947. — *Soares Filho*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. GURGEL
DO AMARAL

Devolvo o projeto n.º 358, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Senhor Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos e concordou, em tese, com o projeto embora apresentando substitutivo.

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou também dos que pensam ser da mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquéritos sejam operantes e eficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificável em trabalhos dessa natureza, tenha passado despercebido ao autor do substitutivo.

É que, ao art. 1.º, foi dada a redação seguinte:

“As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (note-se — “os fatos”, no plural) que deram origem à sua formação”.

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expreso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe, “in verbis”:

“A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros”.

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois, como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

“Sobre *fato determinado*” diz o preceito constitucional. Sobre *fato determinado* — forçoso é concluir — deve versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigência de estar a proposição encaminhada por um terço de deputados ou senadores, conforme se trate da Câmara ou do Senado. Esses representantes, e em matéria de tal relevância se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatários de requerimento com petição certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não seja precisamente aquele que tiveram em vista os subscritores do requerimento

ou os representantes que deram o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio — se me é permitido exemplificar com o caso concreto recente e rumoroso — manifestado por número expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes, de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercício de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente o *fato determinado*, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu próprio, tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgávamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual versasse a investigação, inflição do artigo 53 da lei básica.

Por coerência, não me seria possível como representante que sou do meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propor seja retificada a redação do art. 1.º do substitutivo oferecido, a qual pasará a ser a seguinte:

As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição

Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem a sua formação".

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das reuniões, 17 de setembro de 1947. — *Gurgel do Amaral*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDUARDO
DUVIVIER

Comissão de Constituição e Justiça
Projeto n.º 34, de 1947

VOTO

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros".

E' evidente que esse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas Comissões não fôr devidamente regulado por lei e, por esta, tornadas compulsórias as medidas necessárias à obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho, pronunciou-se, também, a favor do Projeto.

Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou a redação do art. 1.º:

"As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação".

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a *fato determinado* e o Projeto aos *fatos* que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de

Inquérito não podem ser instituídas sem o objetivo determinado pela configuração de um fato, o que vale dizer não poderem ser instituídas para uma investigação genérica, ou, de modo geral, sobre um setor da administração, à semelhança do que se pratica nos regimes parlamentares, em que o Governo, sendo uma delegação do Parlamento, e, conseqüentemente, a este achando-se diretamente subordinada a administração, — pelo menos potencialmente, — tais comissões se justificam para acompanhar e orientar a ação administrativa, interferindo com esta e procedendo às necessárias investigações, sempre que às mesmas isto parecer conveniente, nos limites das suas finalidades.

No regime de constituição escrita, de poderes independentes e de funções delimitadas pela Constituição, como o nosso, tais comissões não se justificam senão:

a) para apurar determinadas transgressões da Constituição ou das leis, que possam fundamentar a ação de responsabilidade do Presidente da República e da conexão dos seus Ministros, para o efeito da atribuição da Câmara, de declaração da procedência da acusação, ou do Senado, de julgamento da mesma (art. 88);

b) para apurar determinados fatos necessários à orientação da ação legislativa.

Fora daí, seria a confusão dos poderes; a invasão, pelo Legislativo, da órbita de ação do Executivo e do Judiciário.

Preceituando de modo genérico, a Constituição estabeleceu bem, que a ação dessas Comissões seria "sobre fato determinado"; fato determinado será para cada Comissão, que nada impede que possa investigar sobre mais de um fato determinado^a, pois que a Constituição não diz que para cada fato determinado corresponderá uma Comissão de Inquérito; o que é essencial é que um fato, dois fatos ou cem fatos sejam determinados, tracem à Comissão o objetivo e os limites da sua ação.

Aliás, o conceito de fato é um conceito complexo, que se decompõe no de muitos outros fatos, ou circunstâncias.

O limite preciso do conceito de *fato determinado* não pode ser de antemão definido; está sujeito, em cada ocorrência, à precedente e honesta apreciação do Poder Legislativo e,

eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente dentro no conceito constitucional, quando dizem que "as Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação", até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, esses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que, no art. 2.º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de:

"requisitar, das repartições públicas, informações e documentos",

diga-se:

"requisitar, das repartições públicas e autarquias, informações e documentos".

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1947. — *Eduardo Duvivier*, Presidente.

PROJETO N.º 34 DE 1947 A QUE SE REFERE
O PARECER

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(Do Dr. Plínio Barreto)

(À Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. O processo e instrução desse inquérito obedecerão ao disposto nos artigos seguintes e no

que lhe for aplicável às normas do processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições poderão determinar dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados, requerer a convocação de ministros, requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal do país, resultarem desse ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações para virem à presença das Comissões depor ou fornecer esclarecimentos, poderão elas utilizar-se da faculdade outorgada aos juizes criminais no artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa faculdade, as Comissões, pelos seus presidentes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrar-se a testemunha ou acusado, as providências contantes do referido artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar onde as Comissões têm a sua sede, as despesas com transporte correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º Opor-se a alguém ao regular funcionamento das Comissões;

2.º Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes definidos nos ns. 1 e 2 do artigo anterior aplicar-se-á a pena de reclusão de três a cinco anos e ao do crime definido no n.º 3, e pena de dois a quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor ou autores de qualquer desses crimes for autoridade pública, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões, por seus presidentes, requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plinio Barreto*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plinio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Ezequiel Mendes*. — *Pedro Pomar*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4-A — 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, e parecer da Mesa

(Discussão inicial)

PARECER

Focalisa a proposição (Projeto n.º 34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado nos termos expressos do art. 53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, datado de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara onde, aliás, sempre figurou (v. arts. 37, 38 e 39 do atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e as normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos:

a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passos orientados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. É necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou no Senado;

c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:

1. determinar, dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias;
2. inquirir testemunhas;
3. ouvir os acusados;
4. requerer a convocação de Ministros;
5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza.; e

6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessárias a sua presença.

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminaes, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:

I — Opôr-se a quem ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las, por fazerem o que lhes cumpre;

III — Usar de violências ou ameaças contra qualquer de seus membros, para impedi-lo de exercer as suas funções.

E pune a prática de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor for autoridade pública.

Aceito a proposição, com algumas restrições que formulo, sem quebra do justo respeito que tributo ao seu eminente autor o deputado Plínio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos criminosos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

As figuras delituosas, em regra, devem ter caracterização genérica. Em rigor, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na coação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceito a idéia de especificar como crime o ato dos que por qualquer modo, prejudiquem o seu funcionamento.

Assim sendo, ofereço ao Projeto este

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinar diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas, informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei e no que lhes for aplicável às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Antônio Feliciano*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Gustavo Capanema*. — *Lameira Bittencourt*. — *Costa Neto*. — *Ataliba Nogueira*. — *Graccho Cardoso*. — *Plínio Barreto*. — *Carlos Waldemar*. — *Freitas e Castro*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SOARES FILHO
Pedi vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquérito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento — com o fim de verificar a linha de harmonia do mesmo com os dispositivos sobre o mesmo assunto contidos no Regimento Interno ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita. Por outro lado sem as medidas contidas no projeto, as comissões não conseguirão atingir os objetivos para que são criadas, pois sendo o Regimento uma resolução respeitante à ordem interna dos trabalhos legislativos não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31 de julho de 1947. — *Soares Filho*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. GURGEL DO AMARAL

Devolvo o projeto n.º 358, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento

dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o melhor encaminhamento das ditas comissões é, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Senhor Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos e concordou, em tese, com o projeto embora apresentando substitutivo.

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou também da opinião de que isso tem mais alto significado para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquéritos sejam operantes e eficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificável em trabalhos dessa natureza, tenha passado despercebido ao autor do substitutivo.

É que, ao art. 1.º, foi dada a redação seguinte:

“As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (notações — “os fatos” no plural) que deram origem à sua formação”.

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expresso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe, “in verbis”:

“A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado sempre que o requerer um terço de seus membros”.

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

“Sobre fato determinado” diz o preceito constitucional. Sobre *fato determinado* — forçoso é concluir — deve versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigência de estar a proposição encaminhada por um terço de deputados ou senadores, conforme se trate da Câmara ou do Senado. Esses representantes, e em matéria de tal relevância se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatários de requerimento com peritório certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não seja precisamente aquele que tiverem em vista os subscritores do requerimento ou os representantes que derem o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio — se me é permitido exemplificar com o caso concreto, recente e rumoroso — manifestado por número expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercício de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente o *fato determinado*, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu próprio tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgávamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual ver esse a investigação, infringente do artigo 53 da lei básica.

Por coerência, não me seria possível como representante que sou do meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propor seja retificada a redação do art. 1.º do substitutivo oferecido, a qual passará a ser a seguinte:

As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem a sua formação”.

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das reuniões, 17 de setembro de 1947. — Gurgel do Amaral.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDUARDO
DUVIVIER

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto n.º 34, de 1947

VOTO

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros".

E' evidente que esse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas Comissões não fôr devidamente regulado por lei e, por esta tornadas compulsórias as medidas necessárias à obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados, pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho pronunciou-se, também, a favor do Projeto. Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou a redação do artigo 1.º:

"As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação".

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a *fato determinado* e o Projeto aos *fatos* que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente den-

tro no conceito constitucional, quando dizem que "as Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos ou deram origem à sua formação", até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, esses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que no art. 2.º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de: "requisitar, das repartições públicas, informações e documentos",

diga-se:

"requisitar, das repartições públicas e autárquicas, informações e documentos".

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1947. — Eduardo Duvivier, Presidente.

REQUERIMENTO (1)

Aprovado em discussão inicial, requereiro a audiência da Mesa sobre o projeto n.º 4-48, em face do art. 53 da Constituição Federal, de vez que se trata de matéria privativa de cada uma das Casas do Congresso Nacional, sem necessidade de intervenção do Poder Executivo. Trata-se de matéria que independe de Lei, e sim de projeto de resolução de cada Câmara, ou interna de ordem regimental.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1948. — Barreto Pinto.

PARECER DA MESA

O Sr. Edmundo Barreto Pinto requereu a audiência da Mesa sobre o projeto de lei n.º 4, de 1948, alegando que, em face do art. 53 da Constituição da República, a matéria desse projeto não deve ser objeto de lei, mas de resolução de cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

O que se colima com o projeto de lei n.º 4, de 1948, é estabelecer normas que obriguem, em relação às Comissões de Inquérito, a quem não participe das duas casas do parlamento.

Nestas condições, a proposição foi estudada pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a competente para dizer sobre o seu aspecto constitucional. A Mesa nada tem, pois, a opinar a respeito, por não se tratar de matéria de economia interna da Câmara.

Sala das Reuniões da Mesa, em 27 de abril de 1948. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Munhoz da Rocha*, Secretário. — *Getulio Moura*, Secretário. — *Jonas Correia*, Secretário. — *Areia Leão*.

PROJETO N.º 34, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(Do Dr. Plínio Barreto)

(À Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. O processo e instrução desse inquérito obedecerão ao disposto nos artigos seguintes e no que lhe for aplicável às normas do processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições poderão determinar dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados requerer a convocação de ministros requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal do país, resultarem deste ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações para virem à presença das Comissões depor ou fornecer esclareci-

mentos, poderão elas utilizar-se da faculdade outorgada aos juizes criminaes no artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa faculdade, as Comissões, pelos seus presidentes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrar-se a testemunha o acusado as providências constantes do referido artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar onde as Comissões têm a sua sede, as despesas com transporte correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º Opor-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

2.º Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes definidos nos ns. 1 e 2 do artigo anterior aplicar-se-á a pena de reclusão de três a cinco anos e ao de crime definido no n.º 3, a pena de dois a quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor ou autores de qualquer desses crimes for autoridade pública, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões por seus presidentes, requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plínio Barreto*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresetnado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Ezequiel Mendes*. — *Pedro Pomar*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N. 4 B- 1948

Redação para discussão final do projeto n. 4A-1948-
que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de In-
querito.

(Projeto n. 34-1948)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ampliação
Em 8/4/48
Cl. de Barros

Em 1947, o eminente deputado PLÍNIO BARRETO apresentou o Projeto n. 34, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Esta Comissão, em reunião de 31 de julho daquele ano, analisou a proposição e aceitou o substitutivo que ofereci, que é hoje o Projeto n. 4-A, de 1948.

Preveceu o assunto larga e proveitosa discussão.

a) O nobre deputado SOARES FILHO, que solicitou vista do processo, em seu voto em separado, declarou concordar com o projeto, em todos os seus termos.

b) O ilustre deputado GURGEL DO AMARAL teve esta manifestação em seu voto, também em separado: - "Devolvo o Projeto n., de autoria do sr. deputado Plínio Barreto, de qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento dos inquéritos a serem precedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação de fatos que determinem a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas. Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, sr. deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transferissem em órgãos puramente platônicos, e concordou, em tese, com o projeto, embora apresentando substitutivo. Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa - sr. deputado Plínio Barreto - só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções. Seu também dos que pensam ser de mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquérito sejam operantes e eficientes..."

Entende o digno parlamentar que existe contradição entre o dis-



CE 2

positivo inicial e o texto de art.53 da Carta Política do País.E para evitar essa diversidade,sugere o deputado Gurgel de Amaral esta emenda de redação ao artigo 1º:- "As comissões de inquérito, criadas na forma de art.53 da Constituição Federal,terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deva ter origem á sua formação".

c) O ilustrado deputado EDUARDO DUVIDIER preferiu também seu voto em separado. Apeia plenamente o substitutivo. Impugna a emenda da GURGEL DO AMARAL por lhe parecer que é desnecessaria.As comissões podem versar sobre um fato como sobre fatos determinados.Instituir para a apuração de fato unico seria dificultar a aplicação do preceito constitucional. Entre as atribuições,perem,o deputado Eduardo Duvivier deseja uma justa ampliação,sugerindo que no artigo 2º diga-se assim:- "requisitar,das repartições publicas E AUTARQUICAS,infermações e documentos".

Eis o relatório do processo que consubstancia o Projeto n.4,de 1948.

.

1. Mantenho o Projeto n.4,de 1948,com as alterações que constarão de sua redação ora oferecida. Em plenário,o deputado Barreto Pinto pediu a audiencia da Mesa da Camara,per entender que a proposição encerra matéria que independe de lei,e sim de projeto de resolução da cada uma das casas do Congresso Nacional,ou interna do êrcem regimental. Manifestou-se a mesma Mesa.A proposição busca firmar regras que obriguem,em relação ás Comissões de Inquérito,a quem não participe das casas de parlamento.O assunto foi resolvido per esta Comissão de Justiça.Em parecer inicial,levantei a mesma duvida.O funcionamento das Comissões de Inquérito só póde ser fixado em lei.A atividade das mesmas não é limitada aos membros do Congresso.Póde envolver pessoas extranhas,estabelecendo devôres ou obrigações e é norma constitucional que "ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa



C63

senão em virtude de lei (art.141, § 2º, da Constituição Federal). E, além disso, a proposição define crimes e prescreve penas, matéria esta que só em lei pode ser resolvida.

2. Aceite a emenda ampliativa apresentada pelo deute parlamentar EDUARDO DUVIVIER, para dar ao artigo 2º do Projeto esta redação:-

"No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autarquias informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado".

A modificação é útil. Facilita o andamento das investigações nas repartições autárquicas. Existe, em pleno funcionamento, uma comissão especial examinando a vida das autarquias.

3. Com minhas homenagens á cultura do digno deputado GURGEL DO AMARAL, entende que não precedem suas dúvidas sobre a redação do artigo 1º do Projeto, diante do que estatui o art.53 da Constituição Federal. Evidentemente uma lei comum não pode ferir o que preceitua a Carta Política. Só sobre fatos determinados podem ser constituídas comissões de inquérito. Fatos determinados são fatos certos, precisos. Para que evitem dúvidas, para que não haja, mesmo aparentemente, qualquer contradição, deu ao dispositivo esta nova redação:-

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que dêram origem á sua formação".

Esta, assim, atendida a ponderação do nobre parlamentar. Só um fato determinado pode justificar a criação de uma Comissão de Inquérito. Mas, a atividade desta não pode ser limitada a um só fato. Seria restrição incompressível, como bem pondera, em seu voto, o deputado E-

duardo Duvivier

664

duardo Duvivier.

.....

A Comissão de Constituição e Justiça envia a plenária, o Projeto n.4, de 1948 com esta redação:-

- Art. 1º - As Comissões de Inquérito, criadas na forma de art.53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que dêem origem á sua formação.
- Art. 2º - No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições publicas e autarquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessaria sua presença e requerer a convocação de Ministres de Estado.
- Art. 3º - Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma de art.218 do Código de Processo Penal.
- Art. 4º - Constitui crime:-
1 - Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.
PENA:- a de art.329 do Código Penal.
2 - Usar de violencia ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los de exercício de suas funções.
PENA:- a de art.344 do Código Penal.
- Art. 5º - Concluido o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juiz criminal competente para processo e julgamento dos culpados.
- Art. 6º.- O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei e ao que lhes fôr applicavel ás normas de processo penal.
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 2 de junho de 1948.

Agamenon Magalhães
Antonio Feliciano
Benedito Costa Neto
Lameira Bitencourt
Leopoldo Peres
Pacheco de Oliveira
Hermes Lima
Gurgel do Amaral, de
acordo com o voto
em separado

[Signature] PRESIDENTE
[Signature] RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
Gurgel do Amaral, de acordo com o voto em separado.



665

Soares Filho
 Vieira de Melo
 Aristides Loangura
 Gilberto Valente
 Carlos Waldemar
 Edgar de Aranda
 Freitas e Castro, com restrições.
 Eduardo Durivier
 Gustavo Capanema

Soares Filho
 Vieira de Melo

[Signature]

[Signature]

Carlos Waldemar
 Edgar de Aranda

Freitas e Castro com restrições.
 Eduardo Durivier

Gustavo Capanema

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Final

4 B
148

34-47

Projeto

pag. 2

Parágrafo de Voto, de 27.4.47

pag. 607

Parágrafo de Justificação, com substituição 31.7.47
a. Deliberação

pag. 4

Emenda Sufrágio, aprovada em discussão inicial - pag. 6

Redação para discussão final 2.7.48
a. Deliberação

pag. 2

Aprovado o projeto, à pag. 2, vai à

Redação Final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4-A — 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, e parecer da Mesa

(Discussão inicial)

PARECER

Focaliza a proposição (Projeto n.º 34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado nos termos expressos do art. 53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, datado de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara onde, aliás, sempre figurou (v. arts. 37, 38 e 39 do atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e as normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos:

a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passos orientados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. É necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou no Senado;

c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:

1. determinar, dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias;

2. inquirir testemunhas;

3. ouvir os acusados;

4. requerer a convocação de Ministros;

5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza; e

6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessárias a sua presença.

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminaes, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:

I — Opôr-se a quem ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las, por fazerem o que lhes cumpre;

III — Usar de violências ou ameaças contra qualquer de seus membros, para impedi-lo de exercer as suas funções.

E pune a prática de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor for autoridade pública.

Aceito a proposição, com algumas restrições que formulo, sem quebra do justo respeito que tributo ao seu eminente autor o deputado Plínio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos criminosos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

As figuras delituosas, em regra, devem ter caracterização genérica. Em rigor, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na coação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceito a ideia de especificar como crime o ato dos que por qualquer modo, prejudiquem o seu funcionamento.

Assim sendo, ofereço ao Projeto este

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinar diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas, informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedir-lhes o exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei e no que lhes for aplicável às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Antônio Feliciano, Relator. — Afonso Arinos. — Gustavo Capanema. — Lameira Bittencourt. — Costa Neto. — Ataliba Nogueira. — Graccho Cardoso. — Plínio Barreto. — Carlos Waldemar. — Freitas e Castro.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SOARES FILHO

Pedi vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquérito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento — com o fim de verificar a linha de harmonia do mesmo com os dispositivos sobre o mesmo assunto contidos no Regimento Interno ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita. Por outro lado sem as medidas contidas no projeto, as comissões não conseguirão atingir os objetivos para que são criadas, pois sendo o Regimento uma resolução respeitante à ordem interna dos trabalhos legislativos não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em julho de 1947. — Soares Filho.

VOTO EM SEPARADO DO SR. GURGEL DO AMARAL

Devolvo o projeto n.º 358, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento

dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sr. "do" é permitido o "pelo" e "funelamento" das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Senhor Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos e concordou, em tese, com o projeto embora apresentando substitutivo.

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou também da opinião de que a mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquéritos sejam operantes e eficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificável em trabalhos dessa natureza, tenha passado despercebido ao autor do substitutivo.

É que, ao art. 1.º, foi dada a redação seguinte:

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (note-se: "os fatos" no plural) que deram origem à sua formação".

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expresso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe, "in verbis":

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado sempre que o requerer um terço de seus membros".

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

"Sobre fato determinado" diz o preceito constitucional. Sobre fato determinado — forçoso é concluir — deve versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigência de estar a proposição encaminhada por um terço de deputados ou senadores, conforme se trate da Câmara ou do Senado. Esses representantes, e em matéria de tal relevância se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatários de requerimento com peritório certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não seja precisamente aquele que tiverem em vista os subscritores do requerimento ou os representantes que derem o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio — se me é permitido exemplificar com o caso concreto, recente e rumoroso — manifestado por número expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercício de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente o *fato determinado*, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu próprio tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgávamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual ver esse a investigação, infringente do artigo 53 da lei básica.

Por coerência, não me seria possível como representante que sou do meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propor seja retificada a redação do art. 1.º do substitutivo oferecido, a qual passará a ser a seguinte:

As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem a sua formação".

Nesse sentido é o meu voto.
Sala das reuniões, 17 de Setembro de 1947. — Gurgel do Amaral.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDUARDO
DUVIVIER

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto n.º 34, de 1947

VOTO

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros".

E' evidente que esse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas Comissões não fôr devidamente regulado por lei e, por esta tornadas compulsórias as medidas necessárias à obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados, pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho pronunciou-se, também, a favor do Projeto.

Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou a redação do artigo 1.º:

"As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação".

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a *fato determinado* e o Projeto aos *fatos* que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente den-

tro no conceito constitucional, quando dizem que "as Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos ou deram origem à sua formação", até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, esses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que, no art. 2.º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de "requisitar, das repartições públicas, informações e documentos",

diga-se:

"requisitar, das repartições públicas e autárquicas, informações e documentos".

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1947. — *Eduardo Duvivier*, Presidente.

REQUERIMENTO (1)

Aprovado em discussão inicial, requereu a audiência da Mesa sobre o projeto n.º 4-48, em face do art. 53 da Constituição Federal, de vez que se trata de matéria privativa de cada uma das Casas do Congresso Nacional sem necessidade de intervenção do Poder Executivo. Trata-se de matéria que independe de Lei, e sim de projeto de resolução de cada Câmara, ou interna de ordem regimental.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1948. — *Barreto Pinto*.

PARECER DA MESA

O Sr. Edmundo Barreto Pinto requereu a audiência da Mesa sobre o projeto de lei n.º 4, de 1948, alegando que, em face do art. 53 da Constituição da República, a matéria desse projeto não deve ser objeto de lei, mas de resolução de cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

O que se colima com o projeto de lei n.º 4, de 1948, é estabelecer normas que obriguem, em relação às Comissões de Inquérito, a quem não participe das duas casas do parlamento.

Nestas condições, a proposição foi estudada pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a competente para dizer sobre o seu aspecto constitucional. A Mesa nada tem, pois, a opinar a respeito, por não se tratar de matéria de economia interna da Câmara.

Sala das Reuniões da Mesa, em 27 de abril de 1948. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Munhoz da Rocha*, Secretário. — *Getúlio Moura*, Secretário. — *Jonas Correia*, Secretário. — *Areia Leão*.

PROJETO N.º 34, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(Do Dr. Plínio Barreto)

(A Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. O processo e instrução desse inquérito obedecerão ao disposto nos artigos seguintes e no que lhe for aplicável às normas do processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições poderão determinar dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados requerer a convocação de ministros requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal do país, resultarem deste ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações para virem à presença das Comissões depor ou fornecer esclareci-

mentos, poderão elas utilizar-se da faculdade outorgada aos juizes criminaes no artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa faculdade, as Comissões, pelos seus presidentes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrar-se a testemunha o acusado e providências constantes do referido artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar onde as Comissões têm a sua sede, as despesas com transporte correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º Opor-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

2.º Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes definidos nos ns. 1 e 2 do artigo anterior aplicar-se-á a pena de reclusão de três a cinco anos e ao de crime definido no n.º 3, a pena de dois a quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor ou autores de qualquer desses crimes for autoridade pública, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões por seus presidentes requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plínio Barreto*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresetnado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Ezequiel Mendes*. — *Pedro Pomar*.

Encerrada a discussão final e adiada a votação

12.6.48

Apresentado em discussão final e adiada a votação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4-B — 1948

Redação para discussão final do Projeto n.º 4 A — 1948 — que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(PROJETO N.º 34 — 1947)

PARECER

Em 1947, o eminente Deputado Barreto Pinto apresentou o Projeto número 34, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Esta Comissão, em reunião de 31 de julho daquele ano, analisou a proposição e aceitou o substitutivo que ofereci, que é hoje o Projeto n.º 4-A, de 1948.

Proveceu o assunto larga e proveitosa discussão.

a) O nobre Deputado Soares Filho, que solicitou vista do processo, em seu voto em separado, declarou concordar com o projeto, em todos os seus termos.

b) O ilustre Deputado Gurgel do Amaral teve esta manifestação em seu voto, também em separado: — “Devolve o Projeto número, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas. Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Sr. Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperio-

sa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos, e concordou, em tese, com o projeto, embora apresentando substitutivo. Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto original, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções. Sou também dos que pensam ser de mais alto significado para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquérito sejam operantes e eficientes...”

Entende o digno parlamentar que existe contradição entre o dispositivo inicial e o texto do art. 53 da Carta Política do País. E para evitar essa diversidade, sugere o Deputado Gurgel do Amaral esta emenda de redação ao artigo 1.º: — “As comissões de inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem à sua formação”.

c) O ilustrado Deputado Eduardo Duvivier proferiu também seu voto em separado. Apoiava plenamente o substitutivo. Impugna a emenda Gurgel do Amaral por lhe parecer que é desnecessária. As comissões podem versar so-

bre um fato, como sobre fatos determinados. Instituir para a apuração de fato único, dificulta a aplicação do preceito constitucional. Entre as atribuições, porém, o Deputado Eduardo Duvivier deseja uma justa ampliação, sugerindo que no artigo 2.º diga-se assim: — "requisitar, das repartições públicas e autárquicas, informações e documentos".

Eis o relatório do processo que substancia o Projeto n.º 4, de 1948.

1. Mantenho o Projeto n.º 4, de 1948, com as alterações que constarão de sua redação ora oferecida. Em plenário, o Deputado Barreto Pinto pediu a audiência da Mesa da Câmara, por entender que a proposição encerra matéria que independe de lei, e sim de projeto de resolução de cada uma das casas do Congresso Nacional, ou interna de ordem regimental. Manifestou-se a mesma Mesa. A proposição busca firmar regras que obriguem, em relação às Comissões de Inquérito, a quem não participe das casas de parlamento. O assunto foi resolvido por esta Comissão de Justiça. Em parecer inicial, levantei a mesma dúvida. O funcionamento das Comissões de Inquérito só pode ser fixado em lei. A atividade das mesmas não é limitada aos membros do Congresso. Pode envolver pessoas estranhas, estabelecendo deveres ou obrigações e é norma constitucional que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 141, § 2.º, da Constituição Federal)". E, além disso, a proposição define crimes e prescreve penas, matéria esta que só em lei pode ser resolvida.

2. Aceito a emenda ampliativa apresentada pelo douto parlamentar Eduardo Duvivier, para dar ao artigo 2.º do Projeto esta redação:

"No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado".

A modificação é útil. Facilita o andamento das investigações nas repartições autárquicas. Existe, em pleno funcionamento, uma comissão especial examinando a vida das autarquias.

3. Com minhas homenagens à cultura do digno deputado Gurgel do Amaral, entendo que não procedem suas dúvidas sobre a redação do artigo 1.º do Projeto, diante do que estatui o art. 53 da Constituição Federal. Evidentemente uma lei comum não pode ferir o que preceitua a Carta Política. Só sobre fatos determinados podem ser constituídas comissões de inquérito. Fatos determinados são fatos certos, precisos. Para que evitem dúvidas, para que não haja, mesmo aparentemente, qualquer contradição, deu ao dispositivo esta nova redação:

"As Comissões de Inquérito, criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação".

Está, assim, atendida a ponderação do nobre parlamentar. Só um fato determinado pode justificar a criação de uma Comissão de Inquérito. Mas, a atividade desta não pode ser limitada a um só fato. Seria restrição incompreensível, como bem pondera, em seu voto, o Deputado Eduardo Duvivier.

A Comissão de Constituição e Justiça envia a plenário o Projeto n.º 4, de 1948, com esta redação:

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

*Redação
para
discurso
final*

*prescrições estabelecidas
de acordo*

1. Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2. Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 2 de junho de 1948. — *Agamenon Magalhães*, Presidente. — *Antônio Feliciano*, Relator. — *Benedito Costa Neto*. — *Lameira Bitencourt*. — *Isopoldo Pêres*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Hermes Lima*. — *Gurgel do Amaral*, de acôrdo com o voto em separado. — *Soares Filho*. — *Vieira de Melo*. — *Aristides Largura*. — *Gilberto Valente*. — *Carlos Valdemar*. — *Edgar de Arruda*. — *Freitas e Castro*, com restrições. — *Eduardo Duvivier*. — *Gustavo Capanema*.

PROJETO N.º 4-A, DE 1948

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. Soares Filho, Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, e parecer da Mesa.

(Discussão inicial)

PARECER

Focaliza a proposição (Projeto n.º 34, de 1947) regularizar a ação das Comissões de Inquérito, que só podem ser criadas sobre fato determinado nos termos expressos do art. 53 da Constituição Federal. Em parecer anterior, datado de 13 de junho passado, entendi que a matéria deveria ser tratada no Regimento Interno da Câmara onde, aliás, sempre figurou (v. arts. 37, 38 e 39 do

atual Regimento). E assim procedi, com a intenção de impedir uma contradição entre o prescrito em uma lei comum e as normas consubstanciadas no preceito regimental.

Modifico a minha conclusão, por estes motivos.

a) porque as comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado. Não poderiam ter os seus passos orientados somente pelo regimento de uma das casas do Poder Legislativo. É necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só poder imperar dentro da Câmara ou no Senado;

c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades.

Pelo Projeto, poderão as Comissões de Inquérito:

1. determinar, dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias;

2. inquirir testemunhas;

3. ouvir os acusados;

4. requerer a convocação de Ministros;

5. requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza.; e

6. transportar-se aos lugares onde se fizer necessárias a sua presença.

Para o exercício dessas funções ficam as Comissões investidas da faculdade conferida aos juizes criminaes, pelo art. 218 do Código de Processo Penal.

E vai além a proposição, considerando crime:

I — Opôr-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las, por fazerem o que lhes cumpre;

III — Usar de violências ou ameaças contra qualquer de sua membros, para impedi-lo de exercer as suas funções.

E pune a prática de tais atos com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor fôr autoridade pública.

Aceito a proposição, com algumas restrições que formulo, sem quebra do justo respeito que tributo ao seu eminente autor o deputado Plínio Barreto. Tais modificações atingem a parte em que define atos crimino-

sos e estabelece para os mesmos as sanções acima enumeradas.

As figuras delituosas, em regra, devem ter caracterização genérica. Em rigor, dentro do próprio estatuto penal, estão condensadas as hipóteses formuladas no Projeto, já na resistência ao cumprimento dos atos legais, já na coação no curso dos processos, delitos para os quais a lei marca penalidades de detenção ou reclusão e de natureza pecuniária.

Não obstante assim entender, para salientar a importância das Comissões de Inquérito, órgão focalizado pela Carta Política do País, delegação expressa, por força constitucional, do próprio Parlamento, aceito a idéia de especificar como crime o ato dos que por qualquer modo, prejudiquem o seu funcionamento.

Assim sendo, ofereço ao Projeto este

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinar diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas, informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados com as consequências prescritas na legislação penal, sendo que a intimação destas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada ao juiz criminal do local em que residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1 — Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do art. 329 do Código Penal.

2 — Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do art. 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei e no que lhes fôr aplicável às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 31 de julho de 1947. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Antônio Feliciano, Relator. — Afonso Arinos. — Gustavo Capanema. — Lameira Bittencourt. — Costa Neto. — Ataliba Nogueira. — Graccho Cardoso. — Plínio Barreto. — Carlos Waldemar. — Freitas e Castro.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SOARES FILHO

Solicitei vista do projeto que dispõe sobre atribuições das Comissões de Inquérito e estabelece as medidas necessárias ao seu funcionamento — com o fim de verificar a linha de harmonia do mesmo com os dispositivos sobre o mesmo assunto contidos no Regimento Interno ora em processo de redação final.

A este respeito a harmonia é perfeita. Por outro lado sem as medidas contidas no projeto, as comissões não conseguirão atingir os objetivos para que são criadas, pois sendo o Regimento uma resolução respeitante à ordem interna dos trabalhos legislativos não obriga senão aos deputados.

Somente uma lei ordinária resolverá plenamente o problema.

Sou assim favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em julho de 1947. — Soares Filho.

VOTO EM SEPARADO DO SR. GURGEL DO AMARAL

Devolvo o projeto n.º 358, de autoria do Sr. Deputado Plínio Barreto, do qual pedi vista, tendo em conta a relevância da matéria versada, que diz respeito às normas de processamento dos inquéritos a serem procedidas pelas comissões criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal. No sentido de permitir o perfeito funcionamento das ditas comissões e, bem

*Substituído
de
Justiça*

assim, no intuito de possibilitar a completa elucidação do fato que determinou a sua criação, prevê a configuração de delitos e estabelece penas.

Tudo isso poderia parecer por demais drástico, mas o próprio relator, Senhor Deputado Antônio Feliciano, percebeu a imperiosa necessidade de evitar que as comissões de inquéritos do Congresso se transformassem em órgãos puramente platônicos e concordou, em tese, com o projeto embora apresentando substitutivo.

Julgo que o substitutivo oferece vantagens sobre o projeto originário, muito embora, como saliente o digno relator, que rende suas justas homenagens ao ilustre autor da iniciativa — Sr. Deputado Plínio Barreto — só apresente inovação no tocante à definição dos atos considerados criminosos e quanto às respectivas sanções.

Sou também dos que pensam ser da mais alta significação para a vida democrática da Nação, que essas comissões de inquéritos sejam operantes e eficientes.

Voto, assim, pelo substitutivo, com ressalva de um detalhe em que, talvez por lapso aliás justificável em trabalhos dessa natureza, tenha passado despercebido ao autor do substitutivo.

É que, ao art. 1.º, foi dada a redação seguinte:

“As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos (note-se “os fatos”, no plural) que deram origem à sua formação”.

Ora, há evidente contradição entre a remissão feita ao art. 53 da Constituição e o texto da parte final do artigo citado.

Sim, porque o art. 53 é expresso, taxativo e, como norma constitucional se presume bem escrito, quando dispõe: “in verbis”:

“A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros”.

Portanto, não há fugir à letra da lei, pois, como é sabido, na sua clareza, cessa a interpretação.

“Sobre fato determinado” diz o preceito constitucional. Sobre fato determinado — forçoso é concluir — deve

versar o inquérito para o qual se cria a comissão.

E nem podia deixar de assim ser, pois há a exigência de estar a proposição encaminhada por um terço de deputados ou senadores, conforme se trate da Câmara ou do Senado. Esses representantes, e em matéria de tal relevância se justifica a cautela do legislador constituinte, serão signatários de requerimento com peritório certo, preciso e definido, para evitar o abuso de se votar uma proposição vaga que dê margem aos componentes das ditas comissões estenderem os seus inquéritos a fatos outros que não seja precisamente aquele que tiverem em vista os subscritores do requerimento ou os representantes que derem o beneplácito de seu voto em plenário.

Por isso mesmo é que grande foi o repúdio — se me é permitido exemplificar com o caso concreto, recente e rumoroso — manifestado por número expressivo de honrados deputados democratas, quando da apresentação, pelo digno deputado João Mendes de requerimento para constituição de uma comissão de inquérito para investigar o exercício de atividades anti-democráticas, sem designar clara e expressamente o *fato determinado*, a atividade anti-democrática objeto do inquérito.

Nessa ocasião, meus companheiros de partido, meus colegas de bancada e eu próprio tomamos posição a favor da Constituição da República e contra a proposição João Mendes, por isso que julgávamos ser a mesma, na sua extrema amplitude e sem a designação de fato determinado sobre o qual versasse a investigação, infringente do artigo 53 da lei básica.

Por coerência, não me seria passível como representante que sou do meu partido, no seio desta Comissão, deixar de propor seja retificada a redação do art. 1.º do substitutivo oferecido, a qual passará a ser a seguinte:

As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que deu origem à sua formação”.

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das reuniões, 17 de setembro de 1947. — Gurgel do Amaral.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDUARDO
DUVIVIER

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto n.º 34, de 1947

VOTO

O Projeto, de autoria do Deputado Plínio Barreto, tem por objetivo dar eficiência e plena execução ao disposto no art. 53 da Constituição, que diz:

“A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros”.

E' evidente que esse preceito tornar-se-á ineficiente, se o processo dessas Comissões não fôr devidamente regulado por lei e, por esta tornadas compulsórias as medidas necessárias à obtenção dos meios de prova.

O relator, Deputado Antônio Feliciano, no seu segundo parecer, aceitou o Projeto, propondo apenas incluir, de modo expresso, as hipóteses delituosas, consistentes no impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito e no usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer dos seus membros, para impedi-los do exercício de suas funções, nos casos já regulados, pelos arts. 329 e 344 do Código Penal, pelo que apresentou um substitutivo.

O Deputado Soares Filho pronunciou-se, também, a favor do Projeto.

Pedindo vista, o Deputado Gurgel do Amaral impugnou a redação do artigo 1.º:

“As Comissões de Inquérito criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação”.

A impugnação consiste em que a Constituição se refere a *fato determinado* e o Projeto aos *fatos* que deram origem à formação das Comissões.

Não nos parece procedente esta crítica.

A Constituição estabeleceu apenas uma norma geral: que as Comissões de eventualmente, à apreciação do Poder Judiciário, quando, por ultrapassá-lo, possa o Legislativo ferir direitos individuais ou usurpar funções privativas de outros órgãos.

Tanto o Projeto como o Substitutivo estão, portanto, perfeitamente den-

tro no conceito constitucional, quando dizem que “as Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos ou deram origem à sua formação”, até porque, dando-se à forma singular do preceito constitucional a interpretação específica, que lhe quer dar o Deputado Gurgel do Amaral, teríamos de chegar à conclusão de que todas as Comissões de Inquérito não poderiam ser senão sobre um determinado fato, o que, evidentemente, seria absurdo.

Quanto ao mais, não temos senão que opinar a favor do Substitutivo, evitando a configuração de novos crimes e o estabelecimento de novas penalidades específicas e enquadrando, como acima já referimos, esses crimes nos que já se acham definidos nos arts. 329 e 344 do Código Penal.

Sugerimos, apenas, que, no art. 2.º do Substitutivo, onde se dá, às Comissões de Inquérito a faculdade de:

“requisitar, das repartições públicas, informações e documentos”.

diga-se:

“requisitar, das repartições públicas e autárquicas, informações e documentos”.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1947. — Eduardo Duvivier, Presidente.

REQUERIMENTO (1)

Aprovado em discussão inicial, requereu a audiência da Mesa sobre o projeto n.º 4-48, em face do art. 53 da Constituição Federal, de vez que se trata de matéria privativa de cada uma das Casas do Congresso Nacional, sem necessidade de intervenção do Poder Executivo. Trata-se de matéria que independe de Lei, e sim de projeto de resolução de cada Câmara, ou interna de ordem regimental.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1948. — Barreto Pinto.

PARECER DA MESA

O Sr. Edmundo Barreto Pinto requereu a audiência da Mesa sobre o projeto de lei n.º 4, de 1948, alegando que, em face do art. 53 da Constituição da República, a matéria desse projeto não deve ser objeto de lei, mas de resolução de cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

*Senador
Duvivier*

*Barreto
da
Mesa*

O que se colima com o projeto de lei n.º 4, de 1948, é estabelecer normas que obriguem, em relação às Comissões de Inquérito, a quem não participe das duas casas do parlamento.

Nestas condições, a proposição foi estudada pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a competente para dizer sobre o seu aspecto constitucional. A Mesa nada tem, pois, a opinar a respeito, por não se tratar de matéria de economia interna da Câmara.

Sala das Reuniões da Mesa, em 27 de abril de 1948. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Munhoz da Rocha*, Secretário. — *Getúlio Moura*, Secretário. — *Jonas Correia*, Secretário. — *Areia Leão*.

PROJETO N.º 34, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

(Do Dr. Plínio Barreto)

(A Comissão de Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. O processo e instrução desse inquérito obedecerão ao disposto nos artigos seguintes e no que lhe for aplicável às normas do processo penal.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições poderão determinar dentro e fora do Congresso as diligências que reputarem necessárias, inquirir testemunhas, ouvir os acusados requerer a convocação de ministros requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3.º As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal do país, resultarem deste ato.

Art. 4.º Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações para virem à presença das Comissões depor ou fornecer esclareci-

mentos, poderão elas utilizar-se da faculdade outorgada aos juizes criminaes no artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Para o exercício dessa faculdade, as Comissões, pelos seus presidentes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrar-se a testemunha o acusado as providências constantes do referido artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar onde as Comissões têm a sua sede, as despesas com transporte correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Constitui crime:

1.º Opor-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

2.º Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;

3.º Usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções.

Art. 6.º Aos autores dos crimes definidos nos ns. 1 e 2 do artigo anterior aplicar-se-á a pena de reclusão de três a cinco anos e ao de crime definido no n.º 3, a pena de dois a quatro anos de reclusão.

Parágrafo único. Quando o autor ou autores de qualquer desses crimes for autoridade pública, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Art. 7.º Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões por seus presidentes requisitarão ao juiz criminal competente providências legais enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1947. — *Plínio Barreto*.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresetnado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2 de abril de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Ezequiel Mendes*. — *Pedro Pomar*.



Aprovado, a Lei nº 4-B.

2.7.48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 4-C - 1948

A imp. 1-7-48

Redação final do Projeto de Lei nº 4-B, de 1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. As Comissões de Inquérito criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Artigo 2º. No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Artigo 3º. Acusados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso do não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que eles residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 4º. Constitui crime:

1. Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.
Pena: a do artigo 329 do Código Penal.
2. Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.



Pena: a do artigo 344 do Código Penal.

Artigo 5º. Concluído o inquérito, as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Artigo 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 28 de junho de 1948.

Manoel Duarte, presidente
Haroldo Pereira
Ronair Fontes
Agricolade Barros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 9 de julho de 1948,
por officio sob N.º 942 -

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 9 de julho de 1948
Meij
Chefe da Secção do Expediente

ACFR

Rio, em 9 de junho de 1948.

Nº-942-

Encaminha autógrá-
fo do Projeto de
Lei nº 4-C, de 1948.

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce-
lência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Pro-
jeto de Lei nº 4-C, de 1948, que dispõe sobre as Comis-
sões Parlamentares de Inquérito.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
1º Secretário do Senado Federal.

SR/ABC.

Emendas do Senado ao Projeto nº
4/A-48, que dispõe sobre as Comissões
Parlamentares de Inquérito; com pa-
recer favoráveis da Comissão de
Constituição e Justiça e da Mesa

Lucas
Projeto nº 4/E-1948, emendado pelo Senado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

8
4
Lucas
Artigo 1º- As Comissões de Inquérito criadas na
forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla
ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determi-
nados que deram origem à sua formação.

Artigo 2º- No exercício de suas atribuições, pode-
rão determinar as diligências que reputarem necessárias,
ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das
repartições públicas e autárquicas informações e documen-
tos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister
sua presença, e requerer a convocação de Ministros de Es-
tado.

Artigo 3º- Acusados e testemunhas serão intima-
dos de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legis-
lação penal, e, em caso do não comparecimento sem motivo
justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal
da localidade em que eles residam ou se encontrem, na for-
ma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 4º- Constitui crime:

1. Impedir ou tentar impedir o regular funciona-
mento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do artigo 329 do Código Penal.

2. Usar de violência ou grave ameaça contra as
Comissões ou qualquer de seus membros para
impedi-los do exercício de suas funções.

C-65
ebz

-2-

Pena: a do artigo 344 do Código Penal.

Artigo 5^a- Concluído o inquérito, as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Artigo 6^a- O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, e, no que lhes fôr aplicável, às normas do processo penal.

Artigo 7^a- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ~~em~~ contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 7 DE JULHO DE 1948.

Samuel Duarte
Munhoz da Rocha
Getúlio Moura

6-66
~~27/3~~

3/29

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

n.º 1

Ao art. 1º (~~Emenda n.º 1~~)

Acrescente-se:

"Parágrafo único - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros de Câmara dos Deputados ou do Senado".

n.º 2

Ao art. 2º (~~Emendas ns. 2, 3, 8 e 9~~)

Redija-se assim:

"Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

n.º 3

Ao art. 3º (~~Emenda n.º 4~~)

"Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal."

n.º 4

Ao art. 4º (~~Emendas ns. 5 e 6~~)

A este artigo dê-se a redação seguinte:

"Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.



Lucas - 72-67
[assinatura]

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou interprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Ao art. 5º - (~~Emenda nº 7~~)^{nº 5}

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência de Comissão Parlamentar de inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso".

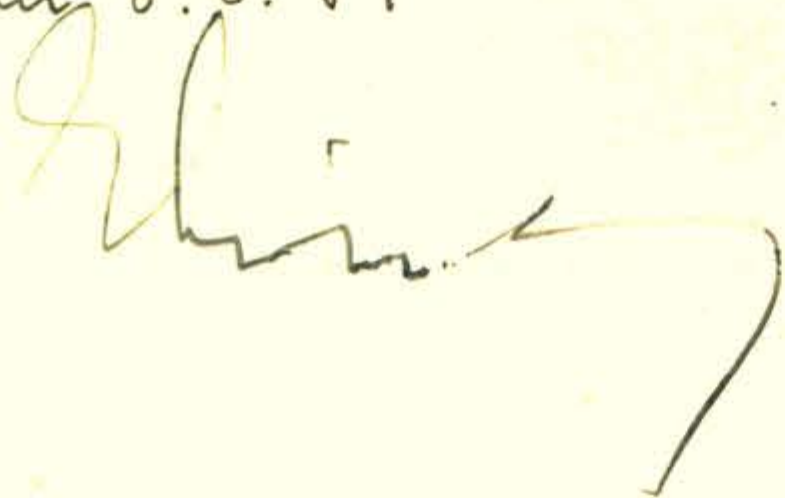
SENADO FEDERAL, em 20 de agosto de 1951

(Ass.) Alexandre Marcondes Filho

Vespasiano Martins

Waldemar Pedrosa

Aprovado com
emendas. A' Comis-
são de Redação
Em 8.8.51



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- As Comissões de Inquérito criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Artigo 2º- No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Artigo 3º- Acusados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que eles residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 4º- Constitui crime:

1. Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do artigo 329 do Código Penal.

2. Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do artigo 344 do Código Penal.

Artigo 5º- Concluído o inquérito, as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Artigo 6º- O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, e, no que lhes fôr aplicável, às normas do processo penal.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 9 DE JULHO DE 1948.

Summerson
Mezquita
Paulo Siqueira

A bonificação de benfiteira e por X^o e à Mesa,

28. 8. 51

W. V. S.

727

20 de agosto de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
Diretoria dos	ativos
AGI 27 1951	
PROTOCOLAL	
N.º	1923

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 16 do corrente, aprovou o Projeto de Lei dessa Câmara que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria na Comissão de Justiça do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Aloysio de Carvalho

Emendas do Senado Federal ao Projeto de
Lei da Câmara dos Deputados que dispõe
sobre as Comissões Parlamentares de In-
quérito.

Ao art. 1º (Emenda nº 1)

Acrescente-se:

/ "Parágrafo único - A criação de Comissão
Parlamentar de Inquérito dependerá de delibera-
ção plenária, se não fôr determinada pelo terço
da totalidade dos membros da Câmara dos Deputa-
dos ou do Senado."

Ao art. 2º (Emendas ns. 2, 3, 8 e 9)

Redija-se assim:

/ "Art. 2º - No exercício de suas atribui-
ções, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determi-
nar as diligências que reputarem necessárias, e requerer a con-
vocaçãõ de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer
autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indi-
ciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de re-
partições públicas e autárquicas informações e documentos, e
transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presen-
ça."

Ao art. 3º (Emenda nº 4)

Redija-se deste modo:

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intima-
dos de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação pe-
nal.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento
da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será soli-
citada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encon-
tre, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal."

Ao art. 4º (Emendas ns. 5 e 6)

A êste artigo dê-se a redação seguinte:

Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violên-
cia, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Par-
lamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de
qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a
verdade como testemunha, perito, tradutor ou interprete, paran-
te Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Ao art. 5º (Emenda nº 7)

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência de Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso."

SENADO FEDERAL, em 20 de agosto de 1951

Alexandre de Gusmão Filho
Cassiano Cunha
Maurício Pereira



Penca - 138
- Parecer da Comissão de C-68
Constituição e Justiça

Relatório e parecer sobre as emendas do Senado ao projeto número 4 de 1948 que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

RELATÓRIO

1. Procurando complementar o artigo 53 da Constituição Federal, o então deputado e sempre notável jurista que é o Sr. Plínio Barreto, apresentou, em 8 de janeiro de 1947, um projeto de lei regulando e dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, desdobrado em nove artigos, cujas disposições principais assim poderão ser resumidas:

- a) - assegura às Comissões, organizadas para o objetivo previsto na Constituição, ("destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação", segundo diz textualmente) "a mais ampla liberdade de ação nas suas pesquisas", respeitadas as normas do processo penal e as específicas da própria proposição "no processo e na instrução do inquérito" (art. 1º e § único);
- b) - confere às mesmas Comissões, explicitamente, atribuições para determinar, dentro e fora do Congresso, as diligências que reputarem necessárias, enumerando as seguintes:
 - I - inquirição de testemunhas;
 - II - tomada de depoimento dos acusados;
 - III - convocação de ministros;
 - IV - requisição de informações e documentos de qualquer natureza às repartições públicas;
 - V - direito de se transportarem os seus membros aos lugares onde se fizer necessária a sua presença; (art. 2º).
- c) - sujeita as testemunhas chamadas a depor à prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal vigente, resultarem desse ato (art. 3º);
- d) - confere às Comissões, por meio de requisição ao Juiz criminal da Comarca onde se encontre o interessado, a utilização dos meios previstos no artigo 218 do Código do Processo Penal (apresentação



- Boanca-138*
C-69
- d) - compulsória), contra testemunha ou acusado que de sobedeça às intimações para depôr ou prestar esclarecimentos, estabelecendo, mais, que as despesas de transporte correrão por conta da Fazenda Nacional (art. 4º e §§ 1º e 2º);
 - e) - define, especificamente, como crimes:
 - I - opôr-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;
 - II - obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaças a não fazerem o que lhes cumpre;
 - III - usar de violências ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções (art. 5º); e estabelece (art. 6º) para as categorias definidas nos incisos I e II a pena de reclusão de 3 a 5 anos e para a do inciso III a pena de 2 a 4 anos, acrescidas, em tôdas as hipóteses, (§ único do art. 6º) de um terço quando o autor do crime fôr autoridade pública;
 - f) - dispõe, afinal, que para o processo e julgamento dos culpados, os presidentes das Comissões requisitarão ao Juiz criminal competente as providências legais, enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas (art. 7º).

2. Distribuída a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se sobre ela, como relator designado, o ilustre deputado Antonio Feliciano que opinou, inicialmente, aos 13 de junho de 1947, no sentido de considerar "o assunto regulado no projeto de lei como de alçada privativa das Casas do Congresso e, portanto, compreendido na órbita da competência regimental, pedindo, pois, que a proposição fôsse encaminhada à uma Comissão especial que, àquela época, estava encarregada de elaborar a lei interna da Câmara". Re-examinando, porém, o problema, com mais profundidade, logo depois, a 31 de julho, o culto representante paulista reconsiderou sua posição anterior, esclarecendo que assim procedia:

- "a) - porque as Comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado e, não podendo ter os seus passos orientados somente pelo Regimento de uma das Casas do Poder Legislativo, é necessária a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;



C-70

- b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou do Senado;
- c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades".

E como consequência dêste reexame ofereceu à Comissão de Justiça um substitutivo, que mereceu aprovação unânime daquele douto sodalício de então, conservando as linhas estruturais do projeto originário, com as seguintes modificações principais:

- I - deu nova redação ao dispositivo que tornava obrigatório o comparecimento de acusados e testemunhas, corrigindo, no particular, em relação ao acusado, o defeito do projeto primitivo de considerá-lo alcançado pela remissão ao artigo 218 do Código do Processo Penal;
- II - deu redação mais concisa à definição das novas categorias penais, caracterizando, também, a tentativa de impedimento do regular funcionamento das Comissões, e unificando o delito de violência e ameaças contra as Comissões ao do mesmo teor em relação a qualquer dos seus membros, tudo de modo a estabelecer apenas duas categorias criminais em vez de três, como estava no projeto Plínio Barreto, e adotando para tais hipóteses sanções diversas, ou sejam respectivamente as previstas nos artigos 329 (detenção de dois meses a dois anos) e 344 do Código Penal (reclusão de um a quatro anos e multa de um a cinco contos, além da pena correspondente à violência).

3. À proposição, consubstanciada nos termos da fórmula substitutiva, ofereceram ponderações os deputados Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, sendo que o primeiro, por entender que o artigo 1º devia fazer referência, guardando a redação do próprio texto constitucional, a "fato determinado" e nunca a "fatos" no plural, e o segundo pedindo que se acrescentasse, de modo expresse, a atribuição das Comissões de inquérito de estender o âmbito de sua competência às autarquias. As observações do deputado Gurgel do Amaral foram, a nosso ver, cumpridamente respondidas no próprio voto do deputado Eduardo Duvivier, com apoio na melhor doutrina e no entendimento dos nossos mais renomados constitucionalistas, e no parecer que, aprovado pela Comissão, emitiu a 2 de junho de 1948, o mesmo relator que foi o deputado Antonio Feliciano. A emenda Duvivier foi aceita, intercalando-se a referência às autarquias, no texto do artigo 2º do substitutivo. E as -



71

sim foi o projeto ao Senado, depois de, cumpridos os trâmites regimentais, ter sido aprovado sem outras reservas pela Câmara. Isto, em 9 de julho de 1948.

4. Na outra Casa do Congresso, sofreu a proposição várias modificações que, agora, voltam à apreciação conclusiva da Câmara. Foram elas devidas, ali, sobretudo, à esclarecida e autorizada colaboração do senador Aloysio de Carvalho, seu relator na Comissão de Justiça do Senado que, a propósito, confirmando seu justo renome de professor eminente de Direito Penal, em parecer erudito, desenvolveu considerações que podem ser lidas como uma aula proveitosa. Apreciaremos as modificações sugeridas, em seguida e à medida que tivermos de desenvolver as considerações do parecer que nos cumpre emitir sobre as emendas do Senado que as acolheram.

PARECER

6. Relatados os fatos, como o fizemos, com fidelidade, não queremos, no entanto, entrar, de logo, na exposição das razões que nos levam a aceitar as emendas oferecidas pelo Senado, sem antes cumprir o dever de algumas considerações preliminares.

7. Não há dúvida que o Congresso terá nas Comissões Parlamentares de Inquérito, que a Constituição lhe permite criar, um dos instrumentos mais promissores ao exercício do poder político, entendido no mais alto sentido, por parte de qualquer das Casas em que se desdobra.

E no cumprimento exato de tão relevante atribuição, desde que ela aleançe, em extensão e profundidade, os limites que têm sido alcançados pela instituição equivalente no Congresso dos Estados Unidos, é claro que o Poder Legislativo, no Brasil, terá realizado uma verdadeira revolução no esforço que, em benefício do regime democrático, todos nos devemos empenhar por deixar concretizado no sentido de sua credenciação e de sua valorização perante a opinião pública.

As Comissões de inquérito, com a amplitude que o legislador constituinte nos permite dar ao seu raio de ação, constituirão, evidentemente, uma responsabilidade para o Congresso não menor que o próprio exercício de sua faculdade soberana de legislar, mas, nelas e por elas, se os representantes legislativos do povo não se mostrarem aquém dos seus encargos, teremos uma grande oportunidade de afirmação.

E, sob o seu duplo aspecto, como a têm, de resto, entendido a doutrina e a prática americanas, serão amplos e seduto

Pandeira
210-5-

C-72

e seduto

res os horizontes que a utilização de tal instrumento deixará abertos à eficiência do exercício dos poderes que o mandato popular confere aos representantes do Legislativo. De fato, quer quanto ao aspecto da investigação de fato ou de fatos determinados, sejam de natureza política, social ou econômica (investigação que não se possa compreender nos limites da competência puramente regimental das Comissões permanentes ou especiais, mesmo que usem as assessorias técnicas estranhas ao próprio Congresso) com o objetivo de realizar, em termos objetivos, a compilação de elementos decisivos para a elucidação do juízo dos que vão fixar as diretivas da legislação sobre qualquer problema; quer quanto ao aspecto do inquérito propriamente dito, que exija uma investigação de aparência policial ou judiciária, na apuração de responsabilidades que o dever de órgão fiscalizador da administração pública faz incumbir ao Congresso - aí está uma tarefa que o Poder Legislativo Brasileiro nunca se aparelhou para cumprir, mas cuja fiel execução pode situá-lo no ponto mais alto do seu destino de órgão de confiança pública, que deve ser a suprema aspiração dos que o integram.

8. No Brasil, a verdade é que as Comissões de inquérito (e elas, com poderes reais, por enquanto, só têm funcionando no campo do Executivo, através órgãos da própria administração) chegaram, em geral, a um grau de descrédito tal que só um grande esforço de compreensão de deveres por parte daquelas que se venham a constituir, no futuro, pelo Poder Legislativo, conseguirão anular o deconceito público a que as suas similares atingiram. Costuma-se, mesmo, dizer, à boca pequena e não sem grande plausibilidade, que as nossas Comissões de inquérito - evidentemente, as que se constituem para apontar delapidadores do patrimônio público ou práticas desonestas ou viciosas da administração - só têm servido para dar o "bill" de indenidade aos seus indiciados, acobertando-os com o galarão do "nada apurado". E não é raro o Governo que, instaurado sob o propósito de demonstrar a calamidade do anterior, inicia as suas atividades, criando Comissões, a torto e a direito, com e sem razão, sem que qualquer delas chegue a qualquer resultado. Veio a Revolução de 1930 e nós nos lembramos, ainda, (muitos de nós por ela surpreendidos nos primeiros passos de uma adolescência ainda tão seduzida pela esperança de melhores dias ...) das Comissões, dos Tribunais, dos fogos de artifício que não apuraram, afinal, culpa de ninguém. Veio o 29 de outubro de 1945 e foi um Deus nos acuda no sentido de demonstrar



os crimes e as deturpações, os desvios e as prevaricações de que a ditadura e os seus servidores teriam sido os responsáveis diretos, mas a verdade é que as Comissões não chegaram a qualquer conclusão, pelo menos para o conhecimento do povo. Sobreveio, pela força inapelável das urnas, o novo Governo e eis que nova onda de denúncias e investigações consequentes ^{corriam} ~~corriam~~ por todos os cantos, apontando "ladroes e negociistas", à sombra e sob os bafejos do Poder, instigando a opinião pública no juízo desfavorável sobre os dominadores da ocasião, mas as Comissões que se constituem nada apuram e as que dizem que apuraram guardam, antidemocraticamente, o segredo de suas apurações, o que tanto vale como nada haverem apurado - de vez que pode ser tudo menos democracia um regime em que se priva o povo do direito de conhecer a inteira verdade sobre aqueles que, tendo o dever de servi-lo, usam os poderes dos seus mandatos para vender os seus interesses e direitos.

9. E isso tanto mais desencanta quanto a verdade é que cada qual de nós não tem, nos reflexos da própria consciência, dificuldades em apontar uns poucos nomes que, à sombra dos favores oficiais, constituíram, da noite para o dia, estranhas e impressionantes fortunas que ostentam em acintoso desrespeito, permitindo à opinião pública, mal esclarecida, uma deturpadora generalização sobre o carater e os propósitos de todos quantos participam de altas funções, transformados, à sombra e imagem dos peculatórios e dos advogados administrativos que ficam sem julgamento nem punição, em outros tantos si baritas e aproveitadores. É a impunidade dos culpados, principalmente dos grandes culpados, dos que se transformam em barões da República pelo muito que acumulam na defraudação dos seus interesses, que concorre para gerar a falsa opinião do descrédito a respeito de tantos homens de bem de que ainda, felizmente, está cheia a vida pública brasileira, embora, eles próprios, sob a ameaça de expulsão pelos que se dispõem, depois, a usar o dinheiro facilmente adquirido como instrumento para a conquista do Poder, pelo suborno e pela corrupção crescentes.

10. Problemas, por outro lado, de viva repercussão na economia do País, como a vertiginosa e muitas vezes inexplicável ascensão constante do preço das utilidades, levando a vida à hora da morte, surgem aos olhos do povo estarrecido como o mais clamoroso e inconsciente dos contubérnios de interesses excusos, sem que, em profundidade, se investiguem as cau-



sas dêste desajustamento que ou levará o povo brasileiro à to tal inconsciência dos seus direitos fundamentais ou o arrastará, inevitavelmente, ao cataclismo da revolução social - logo que, em definitivo, lhe pareça que os poderes públicos não es tão à altura de sua relevantíssima tarefa.

E problemas desta natureza não são e não podem ser, apenas, do Legislativo, limitado à tarefa de elaborar as leis, sem o apoio na consciência das realidades mais profundas, que, em certos casos, só se adquire através amplos inquéritos; nem sòmente do Executivo, na sua função de executar as leis de que dispõe, mas de um e de outro, (e poderemos acrescentar que até do Judiciário), em ação coordenada e interdependente, usando o primeiro as forças de sua plasticidade, de sua maior permeabilidade às sugestões dos interesses que se contrapõem, da sua maior acessibilidade ao povo, e o outro os recursos do seu poder coercitivo, entendendo-se e completando-se numa tarefa que, afinal, não poderá servir de motivo para transferência de complexos de culpa nem de razão para glórias oratórias, porque, so bretudo, merece ser considerada como a tarefa, a grande tarefa que está a exigir esforço comum em bem do povo, que, êste sim, é a fonte e é o destino do poder constituído.

11. As Comissões Parlamentares de Inquérito, conscientemente desempenhadas, podem representar um grande papel na vida política nacional em benefício do povo e da eficiência e consequente valorização das atividades do Congresso. E, surgindo na atual conjuntura, elas se apresentarão como instrumento de ação, numa fase caracterizadamente de emergência que poderá ensejar ao seu desenvolvimento circunstâncias e ambiente propícios à consolidação de um novo sistema, que, de futuro, lhe permita chegar aos seus máximos limites desejáveis, muito além das fronteiras que se demarcam no texto expresso desta proposição que, oriunda da Câmara, nos está chegando agora, emendada e aperfeiçoada, do Senado.

Estamos, sem dúvida, chegando ao climax da oportunidade para assegurar às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes legais que elas ainda não possuem e que lhes permitirão suprir, substituindo-as em suas tarefas naqueles casos de re percussão nacional, ^{as faltas dos} ~~as~~ comissões executivas de funcionários que, tão gritantemente, têm falhado e se omitido no cumprimento das missões que lhes têm sido incumbidas.

12. Valerá, mesmo, para calcular bem a oportunidade da proposição que estamos analisando, ter presentes, reproduzindo-as, algumas das considerações que, a propósito, há dois ou três dias, foram desenvolvidas pelo vitorioso vespertino "ULTIMA HORA", em editorial destacado de primeira página.

Depois de alguns comentários sobre o estado de estarem-cimento da opinião pública a propósito de tantos e tão sucessivos escândalos no setor da administração, acentua aquêlê jornal, de absoluta insuspeição no particular da posição que assume:

"Escandalosa tornou-se a incapacidade que vêm de - mostrando os encarregados de apurar crimes tão grossei-ros e evidentes. E infelizmente essa incapacidade não se limita ao caso do Fundo Sindical, mas se estende aos institutos de previdência (para os quais existe, com a-ção de controle e fiscal, o DNPS), como as autarquias, as organizações paraestatais e as de economia mista. Por toda parte, delinea-se o mais lamentável fracasso das comissões de inquerito. Ainda recentemente era o pro-prio Presidente da Republica que lembrava, em despacho energico, que já se expirou o prazo para a apresentação dos relatórios com que se deverão, naturalmente, encer-rar os inqueritos instaurados. Quase nenhuma comissão concluiu, todavia, a sua tarefa."

E acrescenta, logo depois:

"Estamos informados de que está no pensamento do Governo - caso as comissões de inquerito não se desincum-bam logo de sua missão - desencadear nova e rija ofensi-va contra o clima de indiferença e quase cumplicidade que encobre os abusos e irregularidades em tantos seto-res do serviço publico. Se vier a confirmar-se a inca-pacidade dos funcionários para apurar os escândalos ve-rificados em suas proprias repartições, o Governo não desistira de levar avante os inqueritos que até mesmo a dignidade nacional esta impondo ao país. Nesse caso, se-rão constituídas novas comissões, com cidadãos de incon-testavel probidade, inclusive parlamentares, para, assim - a margem de qualquer suspeita - atinja a quem atingir, doa a quem doer, levar até o fim o trabalho que se ini-ciou como necessario, urgente e insubstituivel e que in-substituivel, urgente e necessario continua."

13. Os estudos e observações a que a nossa condição pes-soal de Relator da Comissão Especial de Reforma do Regimento e Re-estruturação dos Serviços da Câmara nos conduziram, de referência, particularmente, à doutrina e à prática legislativas do Congresso dos Estados Unidos, sem dúvida que nos permitiriam sugerir, hauri-das na experiência daquela grande nação democrática, quer quanto ao funcionamento, quer quanto às atribuições, quer mesmo quanto à definição das categorias criminais, algumas modificações proveito-sas ao projeto que estamos analisando. Na fase em que, no entanto,

Resumo

êle nos vem às mãos, e reconhecida, além disso, a premência das circunstâncias que o torna assunto urgente, não nos é dado, constitucional e regimentalmente, outro procedimento senão o do estrito exame das emendas oferecidas pelo Senado e, assim ainda, sob a inspiração do propósito de não retardar a aprovação final da proposição em curso, tanto mais quanto, em linhas gerais, a colaboração da outra Casa do Congresso aperfeiçoou o texto saído da Câmara e está em condições de ser transformada em lei para que se inicie, de logo, a prática do novo sistema. (Seria útil, contudo, ler o breve estudo de George GALLOWAY - "The investigative function of Congress" - em o numero de fevereiro de 1947 da "American Political Science Review" - pags. 47 e seguintes, isso para quem não queira fazer as leituras mais demoradas das obras de EBERLING ("Congressional Investigations") ou McGEARY ("The development of congressional investigative power") que trazem ao assunto preciosos subsídios.)

✓ 14. Feitas estas considerações preliminares, passemos à análise das emendas oferecidas pelo Senado ao projeto da Câmara.

A primeira emenda determina o acréscimo ao artigo 1º do projeto da Câmara de um parágrafo único no qual se estatui que a criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de deliberação plenária, se não fôr determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Não tenho a menor hesitação em adotar as restrições do senador Atílio Vivacqua no sentido de considerar a matéria como de natureza regimental. Ela diz respeito ao entendimento que as duas Casas do Congresso devem dar ao exercício de poderes compreendidos no âmbito de sua competência constitucional. E quanto a tal entendimento, ainda que expresso numa lei, êle nunca poderá escapar aos limites da competência do Poder Legislativo, e poderá sempre ser modificado por processos regimentais, através resoluções. No particular, não tenho aliás, nenhuma dúvida quanto ao acerto da solução adotada pela emenda que, de resto, é a simples reiteração dos pontos de vista já expressos nos Regimentos da Câmara e do Senado e que puzeram termo a uma controvérsia de todos conhecida e de que nos dá fiel notícia, em seu parecer, o ilustre senador Aloysio de Carvalho. Aceitando a emenda oferecida pelo Senado, no sentido de que a lei endosse o critério assentado pelas duas Casas do Congresso, devo, porém, com lealdade, confessar que não o faço pelo acolhimento à tese exposta no parecer do meu douto mestre e conterrâneo de que, com isso, "fique a norma regimental a salvo de alterações". Não. Con -



C-77

cordo, apenas, em que, com isso, os órgãos executivos ficarão sem a faculdade de levantar restrições preliminares ao critério do Legislativo na criação de comissões de inquérito sobre atividades suas. Reconhecerei, porém, sempre, que basta se tratar de "norma regimental" para que, embora expressa numa lei, ela não fique na dependência de nova lei para ser alterada - podendo, sempre, sê-lo através o processo rotineiro das resoluções internas de qualquer das Casas do Congresso. E para isso, que está na própria natureza das atribuições dos Poderes, não reconheço nem mesmo a necessidade de se fazer expressa reserva desta faculdade na própria lei, como, em precedente semelhante, o fez o Congresso dos Estados Unidos. Diante de problema idêntico, de fato, nos Estados Unidos, ao se votar o "Legislative Reorganization Act of 1946", lei destinada a desenvolver a eficiência da ação legislativa e em cujo contexto se encontram vários dispositivos intrinsecamente de natureza regimental, entendeu o Congresso americano que seria prudente fazer constar na lei, de modo explícito, que os preceitos regimentais nela existentes seriam considerados parte integrante do Regimento de cada uma das Câmaras ou de ambas, substituindo as normas vigentes naquilo em que com elas fossem incompatíveis, mas

3/2 "com pleno reconhecimento ("full recognition") do poder constitucional ("constitutional right") de cada Câmara de modificar tais normas, em qualquer tempo ("at any time"), com a mesma forma e nos mesmos limites ("in the same manner and to the same extent") adotados para qualquer outra normal regimental."

É o que está expresso na seção 101, alíneas A e B, daquele ato legislativo. Não desconheço, porém, que a norma regimental constante da emenda do Senado - mesmo sem importar renúncia a uma faculdade soberana e precípua de qualquer das Casas do Congresso - ganhará, praticamente, maior estabilidade, integrada na lei. Com estas restrições e sob a inspiração de tal exegese, não teremos dúvida em opinar pela aceitação da emenda número 1.

15. Com a emenda seguinte, resultante da síntese de várias emendas individuais apresentadas ao artigo 2º do projeto da Câmara, o Senado, evidentemente, melhorou, e muito, o texto primitivo. Ordenou-lhe a redação em termos mais sistemáticos e corrigiu-lhe algumas imprecisões técnicas. Com tais propósitos, substituiu a expressão "acusados" por "indiciados"; reconheceu, expressamente, a competência das Comissões para tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, e restabeleceu a cláusula do "compromisso" na inquirição das testemunhas, cláusula esta que constante do projeto inicial do deputado Plínio Barreto fora, depois, supressa sem maiores explicações. A emenda é de evidente procedência.



C-78

16. A emenda imediata é substitutiva do artigo 3º. Pelo projeto saído da Câmara, a redação daquele artigo faz compreender que o comparecimento compulsório, determinado pelo artigo 218 do Código do Processo Penal, ao qual se faz expressa remissão, se referiria não somente às testemunhas que desatendessem à intimação como aos próprios réus ou indiciados. Evidentemente - um equívoco. Porque o comparecimento compulsório dos indiciados não está regulado pelo artigo 218 do Código do Processo Penal, que diz respeito exclusivamente às testemunhas faltosas, para as quais ainda existe a sanção fixada, sem prejuízo do processo por desobediência, no artigo 219 (prisão até 15 dias). O que regula o comparecimento compulsório do acusado "quando não atende à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado" é o artigo 260, sendo a sanção, que é a pena de revelia, regulada no artigo 366. O artigo do projeto primitivo da Câmara, pois, necessariamente deveria ser modificado. Ou no sentido de tornar compulsório o comparecimento do indiciado, estendendo-se, então, a remissão ao artigo 260 do Código do Processo, ou, então, reconhecendo-se-lhe o direito de revelia, com a alteração do texto que o Senado estava examinando. O Senado preferiu a última solução. É a solução certa, a mais consentânea com a nossa tradição, com o reconhecimento das prerrogativas do direito de defesa e com a posição assumida perante o problema pelos países cultos e democráticos, conforme, aliás, muito bem esclarece, em seu parecer, o professor Aloysio de Carvalho. Pela aprovação da emenda.

17. Emendando o artigo 4º, o Senado propõe a unificação das duas modalidades previstas no projeto da Câmara, definindo quais os meios ou processos que deverão ser considerados criminosos (violência, ameaças ou assuadas) visando ao impedimento ou à tentativa de impedimento do regular funcionamento das Comissões, que, na fórmula originária, não tinha estas limitações; abandonando a noção de "grave ameaça" para o impedimento ou tentativa contra o livre exercício das atribuições de qualquer dos membros da Comissão; e estabelecendo, para ambas as hipóteses, a sanção do artigo 329 do Código Penal (detenção de dois meses a um ano). Não esclarece, no entanto, a emenda, como não o fazia o projeto (e em matéria penal cremos que seria de elementar prudência fazê-lo) se, para tais hipóteses, prevalecem as determinações dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo do Código Penal, quando a resistência tiver impedido a execução do ato, ou quanto à autonomia do delito da violência propriamente dita. Não temos, no entanto, dúvida, em aceitar a emenda do Senado, de vez que ela melhora o projeto - com a manifestação, porém, de que o artigo comportaria melhor e mais esclarecedora so



C-79

lução se, regimentalmente, o que, infelizmente, não é - ainda nos fosse possível propô-la.

Acrescenta, ainda, o Senado, na mesma emenda, a figura criminal da afirmação falsa ou da recusa de dizer a verdade perante a Comissão, cobrindo, sem dúvida, uma lacuna do projeto - e estabelecendo para ela a sanção do artigo 342 do Código Penal (reclusão de um a tres anos e multa de um a tres contos), incidindo, ainda, a nosso vêr, na mesma omissão a que nos referimos no comentário quanto à hipótese anterior, em relação às circunstâncias fixadas nos parágrafos do mesmo artigo 342.

Evidentemente, porém, ao nosso vêr, o texto da emenda do Senado é melhor que o do projeto da Câmara, sendo, apenas, de lamentar que não se tivesse, de logo, aproveitado a oportunidade para criar, nas relações com as Comissões de Inquérito, várias outras figuras delituosas, que a prática certamente tornará imperiosas, e que poderiam surgir como sugestões decorrentes da simples leitura das diversas categorias ou hipóteses expressas no Título XI do Código Penal, convenientemente adaptadas, para reforço da posição legal das Comissões.

18. Com a emenda final, o Senado modifica o artigo 5º do projeto, dando-lhe, em nosso modo de compreender, o verdadeiro sentido do papel das Comissões. Pelo projeto da Câmara, os resultados do inquérito deveriam ser enviados, diretamente, pelas Comissões ao Juízo criminal competente para os efeitos legais da alçada do judiciário. Ora, é evidente que os inquéritos das Comissões tanto podem chegar a resultados que requeiram o pronunciamento da justiça criminal ou de outra qualquer, como podem ter outro destino. De qualquer modo, porém, à Câmara que determinou o inquérito, pelo seu plenário, é que incumbe dar-lhe a palavra definitiva, indicando o seu destino. E isso, evidentemente, terá que ser feito por meio de um projeto de resolução. Sugerindo tal caminho, o Senado, ainda neste passo, adotou o melhor. Felizes, também, as suas sugestões, consubstanciadas na mesma emenda no sentido de permitir que a Comissão, tais sejam as circunstâncias, possa dizer em separado sobre os fatos de cuja investigação se incumba, antecipando pronunciamentos sobre as conclusões que tenha adotado - e estabelecendo providências para os prazos de suas investigações, limitados pela terminação de cada legislatura e sujeitos a prorrogações expressas em cada sessão legislativa. É evidente que o disposto neste artigo 5º, assim emendado, é matéria regimental - a cujo propósito queremos lembrar, sob o ponto de vista da competência, as restrições já formuladas em outra passagem deste voto. Opinamos, naqueles limites, pela aceitação, também, desta emenda do Senado.



19. Em conclusão: somos de parecer que as emendas trazidas pelo Senado ao projeto que dispõe sobre as Comissões parlamentares de Inquérito, conquanto não lhe tenham trazido toda a contribuição possível no sentido de melhorá-lo e dilatar-lhe o raio de ação, representam apreciável colaboração ao seu aperfeiçoamento e à instituição de um sistema, que, muito vivamente, interessa a fundamentais prerrogativas do Congresso, merecendo, pois, a aprovação, para que, quanto antes, com um instrumento legal, o Poder Legislativo inicie suas espinhosas e necessárias atividades na utilização de atribuições que são suas e de que não se deve descuidar.

20. Nos termos do artigo 39, § 1º do Regimento Comum, requeiro a V.Exa. se dê ciência ao Senado Federal de que a Comissão de Justiça da Câmara aguarda entendimento com o Senador Aloysio de Carvalho, representante designado por aquela Augusta Casa, nos termos do Ofício constante do processo, para fixar a data de discussão e votação deste parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 1º de fevereiro de 1952.

Benedito Valadão Presidente

Antônio Balbino Relator

Lucio Bittencourt
Castilho Cabral
Daniel de Carvalho

Wesley Lima
Tancredi Neves
Brenia da Silva

Aziz Maron
Jodori Silva

Luiz Garcia

Jose Jofili

Santos Junior

Sermaval Lobão

Lucio Bittencourt
leitor
Daniel Carvalho

Wesley Lima
Tancredi Neves
Brenia da Silva

Antônio Balbino

Afonso Silva

Burton

Jose Jofili

Santos Junior

Sermaval Lobão



C-81 a 83

Parecer da Mesa

A Mesa declara-se de acordo
com o parecer da Ilustrada Comissão
de Constituição e Justiça.

Sala das reuniões da Mesa, em 22.2.52
Vereu Paulo

Guilherme da Silva
Fidelis da Silva

Adolfo Costa

Correio Solbrig

Paulo Silva

Amando Fontes

Amando Fontes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4-E — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 4-A-1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Mesa

PROJETO N.º 4-C. 1948. EMENDA-DO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Comissões de Inquérito criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições poderão determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir os acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, e requerer a convocação de Ministros de Estado.

Art. 3.º Acusados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que eles residam ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime:

1. Impedir ou tentar impedir o regular funcionamento das Comissões de Inquérito.

Pena: a do artigo 329 do Código Penal.

2. Usar de violência ou grave ameaça contra as Comissões ou qualquer de seus membros para impedi-los do exercício de suas funções.

Pena: a do artigo 344 do Código Penal.

Art. 5.º Concluído o inquérito, as Comissões enviarão o relatório, acompanhado da documentação respectiva e a indicação das provas que poderão ser produzidas, ao juízo criminal competente para processo e julgamento dos culpados.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 9 de julho de 1948. — Samuel Duarte — Munhoz da Rocha — Getúlio Moura.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

N.º 1

Ao Art. 1.º:

Acrescente-se:

“Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito

dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado".

N.º 2

Ao Art. 2.º:

Redija-se assim:

"Art. 2.º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, e requerer a convocação de Ministérios de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquerir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

N.º 3

Ao Art. 3.º:

"Art. 3.º Indiciadas as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal".

Ao Art. 4.º:

N.º 4

A este artigo dê-se a redação seguinte:

"Art. 4.º Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre-exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena: A do artigo 329, do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — Ao do Art. 342 do Código Penal.

N.º 5

Ao Art. 5.º:

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 5.º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1.º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2.º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso".

Senado Federal, em 20 de agosto de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho* — *eVspasiano Martins* — *Waldemar Pedrosa*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório e parecer sobre as emendas do Senado ao projeto n.º 4, de 1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

RELATÓRIO

1. Procurando complementar o artigo 53 da Constituição Federal, o então deputado e sempre notável jurista que é o Sr. Plínio Barreto, apresentou, em 8 de janeiro de 1947, um projeto de lei regulando e dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, desdobrado em nove artigos, cujas disposições principais assim poderão ser resumidas:

a) Assegura às Comissões, organizadas para o objetivo previsto na Constituição, ("destinadas a apurar os fatos que deram origem à sua formação", segundo diz textualmente) "a mais ampla liberdade de ação nas suas pesquisas", respeitadas as normas do processo penal e as específicas da própria proposição "no processo e na instrução do inquérito" (artigo 1.º e parágrafo único);

b) Confere às mesmas Comissões, explicitamente, atribuições para determinar, dentro e fora do Congresso, as diligências que reputarem necessárias, enumerando as seguintes:

I — Inquirição de testemunhas;
II — Tomada de depoimento dos acusados;

III — Convocação de ministros;

IV — Requisição de informações e documentos de qualquer natureza às repartições públicas;

V — Direito de se transportarem os seus membros aos lugares onde se fizer necessária a sua presença; (artigo 2.º).

c) Sujeita as temunhas chamadas a depor à prestação de compromisso e a todas as consequências que, segundo a legislação penal vigente, resultarem desse ato (artigo 3.º);

d) Confere às Comissões, por meio de requisição ao Juiz Criminal da Comarca onde se encontre o interessado, a utilização dos meios previstos no artigo 218 do Código de Processo Penal (apresentação compulsória), contra testemunha ou acusado que desobedeça às intimações para depor ou prestar esclarecimentos, estabelecendo, mais, que as despesas de transporte correrão por conta da Fazenda Nacional (artigo 4.º e parágrafos 1.º e 2.º);

e) Define, especificamente, como crimes:

I — Opôr-se alguém ao regular funcionamento das Comissões;

II — Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violência ou ameaçar a não fazerem o que lhes cumpre;

III — usar de violências ou ameaçar contra qualquer dos membros das Comissões para impedi-lo de exercer as suas funções (artigo 5.º); e estabelece (artigo 6.º) para as categorias definidas nos incisos I e II a pena de reclusão de 3 a 5 anos e para a do inciso III a pena de 2 a 4 anos, acrescidas, em todas as hipóteses (parágrafo único do artigo 6.º) de um terço quando o autor do crime for autoridade pública.

f) Dispõe, afinal, que para o processo e julgamento dos culpados, os presidentes das Comissões requisitarão ao Juiz Criminal competente as providências legais, enviando-lhes a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas (artigo 7.º).

2. Distribuída a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se sobre ela, como relator designado, o ilustre deputado Antônio Feliciano que opinou, inicialmente, aos

13 de junho de 1947, no sentido de considerar "o assunto regulado no projeto de lei como de alçada privativa das Casas do Congresso e, portanto, compreendido na órbita da competência regimental, pedindo, pois, que a proposição fosse encaminhada a uma Comissão especial que, àquela época, estava encarregada de elaborar a lei interna da Câmara". Re-examinando, porém, o problema, com mais profundidade, logo depois, a 31 de julho, o culto representante paulista reconsiderou sua posição interior, esclarecendo que assim procedia:

"a) Porque as Comissões de inquérito podem ser criadas pela Câmara e pelo Senado e, não podendo ter os seus passos orientados somente pelo Regimento de uma das Casas do Poder Legislativo, é necessário a existência de uma lei que determine o respectivo funcionamento;

b) porque prescrições regimentais só podem imperar dentro da Câmara ou do Senado;

c) porque em um Regimento não é possível definir crimes ou fixar penalidades".

E como consequência deste reexame ofereceu à Comissão de Justiça um substitutivo, que mereceu aprovação unânime daquele douto sodalício de então, conservando as linhas estruturais do projeto originário, com as seguintes modificações principais:

I — deu nova redação ao dispositivo que tornava obrigatório o comparecimento de acusados e testemunhas, corrigindo, no particular, em relação ao acusado, o defeito do projeto primitivo de considerá-lo alcançado pela remissão do art. 218 do Código do Processo Penal;

II — deu redação mais concisa à definição das novas categorias penais, caracterizando, também, a tentativa de impedimento do regular funcionamento das Comissões, e unificando o delito de violência e ameaças contra as Comissões ao do mesmo teor em relação a qualquer dos seus membros, tudo de modo a estabelecer apenas duas categorias criminais em vez de três, como estava no projeto Plínio Barreto, e adotando para tais hipóteses sanções diversas, ou sejam respectivamente as previstas nos artigos 329 (detenção de dois meses a dois anos) e 344 do Código Penal (reclusão de um a quatro anos e multa de um a cinco contos, além da pena correspondente à violência).

3. A proposição, consubstanciada nos termos da fórmula substitutiva, ofereceram ponderações os deputados Gurgel do Amaral e Eduardo Duvivier, sendo que o primeiro, por entender que o art. 1.º devia fazer referência, guardando a redação do próprio texto constitucional, a "*fato determinado*" e nunca a "*fatos*" no plural, e o segundo pedindo que se acrescentasse, de modo expresso, a atribuição das Comissões de inquérito de estender o âmbito de sua competência às autarquias. As observações do deputado Gurgel do Amaral, foram, a nosso vêr, cumpridamente respondidas no próprio voto do deputado Eduardo Duvivier, com apoio na melhor doutrina e no entendimento dos nossos mais renomados constitucionistas, e no parecer que, aprovado pela Comissão, emitiu a 2 de junho de 1948, o mesmo relator que foi o deputado Antônio Feliciano. A emenda Duvivier foi aceita, intercalando-se a referência às autarquias, no texto do art. 2.º do substitutivo. E assim foi o projeto ao Senado, depois de, cumpridos os trâmites regimentais, ter sido aprovado sem outras reservas pela Câmara. Isto, em 9 de julho de 1948.

4. Na outra Casa do Congresso, sofreu a proposição várias modificações que, agora, voltam à apreciação conclusiva da Câmara. Foram elas devidas, ali, sobretudo, à esclarecida e autorizada colaboração do senador Aloysio de Carvalho, seu relator na Comissão de Justiça do Senado que, a propósito, confirmando seu justo renome de professor eminente de Direito Penal, em parecer erudito, desenvolveu considerações que podem ser lidas como uma aula proveitosa. Apreciaremos as modificações sugeridas, em seguida e à medida que tivermos de desenvolver as considerações do parecer que nos cumpre emitir sobre as emendas do Senado que as acolheram.

PARECER

6. Relatados os fatos, como o fizemos, com fidelidade, não queremos, no entanto, entrar, de logo, na exposição das razões que nos levam a aceitar as emendas oferecidas pelo Senado, sem antes cumprir o dever de algumas considerações preliminares.

7. Não há dúvida que o Congresso terá nas Comissões Parlamentares de Inquérito, que a Constituição lhe permite criar, um dos instrumentos mais

promissores ao exercício do poder político, entendido no mais alto sentido, por parte de qualquer das Casas em que se desdobra.

E no cumprimento exato de tão relevante atribuição, desde que ela alcance, em extensão e profundidade, os limites que têm sido alcançados pela instituição equivalente no Congresso dos Estados Unidos, é claro que o Poder Legislativo, no Brasil, terá realizado uma verdadeira revolução no esforço que, em benefício do regime democrático, todos nós devemos empenhar por deixar concretizado no sentido de sua credenciação e de sua valorização perante a opinião pública.

As Comissões de inquérito, com a amplitude que o legislador constituinte nos permite dar ao seu raio de ação, constituirão, evidentemente, uma responsabilidade para o Congresso não menor que o próprio exercício de sua faculdade soberana de legislar, mas, nelas e por elas, se os representantes legislativos do povo não se mostrarem aquém dos seus encargos, teremos uma grande oportunidade de afirmação.

E, sob o seu duplo aspecto, como a têm, de resto, entendido a doutrina e a prática americanas, serão amplos e sedutores os horizontes que a utilização de tal instrumento deixará abertos à eficiência do exercício dos poderes que o mandato popular confere aos representantes do Legislativo. De fato, quer quanto ao aspecto da investigação de fato ou de fatos determinados, sejam de natureza política, social ou econômica, investigação que não se possa compreender nos limites da competência puramente regimental das Comissões permanentes ou especiais, mesmo que usem as assessorias técnicas estranhas ao próprio Congresso) com o objetivo de realizar, em termos objetivos, a compilação de elementos decisivos para a elucidação do juízo dos que vão fixar as diretivas da legislação sobre qualquer problema; quer quanto ao aspecto do inquérito propriamente dito, que exija uma investigação de aparência policial ou judiciária, na apuração de responsabilidades que o dever de órgão fiscalizador da administração pública faz incumbir ao Congresso — aí está uma tarefa que o Poder Legislativo Brasileiro nunca se aparelhou para cumprir, mas cuja fiel execução pode situá-lo no ponto mais alto do seu destino de órgão de confiança pública, que deve ser a

suprema aspiração dos que o integram.

8. No Brasil, a verdade é que as Comissões de inquérito (e elas, com poderes reais, por enquanto, só têm funcionado no campo do Executivo, através órgãos da própria administração) chegaram, em geral, a um grau de descrédito tal que só um grande esforço de compreensão de deveres por parte daquelas que se venham a constituir, no futuro, pelo Poder Legislativo, conseguirão anular o deconceito público a que as suas similares atingiram. Costuma-se, mesmo, dizer, à boca pequena e não sem grande plausibilidade, que as nossas Comissões de inquérito — evidentemente, as que se constituem para apontar delapidadores do patrimônio público ou práticas desonestas ou viciosas da administração — só têm servido para dar o "bill" de indenidade aos seus indiciados, acobertando-os com o galardão do "nada apurado". E não é raro o Governo que, instaurado sob o propósito de demonstrar a calamidade do anterior, inicia as suas atividades, criando Comissões, a torto e a direito, com e sem razão, sem que qualquer delas chegue a qualquer resultado. Veio a Revolução de 1930 e nós nos lembramos, ainda, (muitos de nós por ela surpreendidos nos primeiros passos de uma adolescência ainda tão seduzida pela esperança de melhores dias...) das Comissões, dos Tribunais, dos fogos de artifício que não apuraram, afinal, culpa de ninguém. Veio o 29 de outubro de 1945 e foi um Deus nos acuda no sentido de demonstrar os crimes e as deturpações, os desvios e as prevaricações de que a ditadura e os seus servidores teriam sido os responsáveis diretos, mas a verdade é que as Comissões não chegaram a qualquer conclusão, pelo menos para o conhecimento do povo. Sobreveio, pela força inapelável das urnas, o novo Governo e eis que nova onda de denúncias e investigações conseqüentes ecoou por todos os cantos, apontando "ladrões e negociastas", à sombra e sob os bafejos do Poder, instigando a opinião pública no juízo desfavorável sobre os dominadores da ocasião, mas as Comissões que se constituem nada apuram e as que dizem que apuraram guardam, antidemocraticamente, o segredo de suas apurações, o que tanto vale como nada haverem apurado — de vez que pode ser turo menos democracia um regime em que se priva o povo do direito de conhecer

a inteira verdade sobre aqueles que, tendo o dever de servi-lo, usam os poderes dos seus mandatos para vender os seus interesses e direitos.

9. E isso tanto mais desencanta quanto a verdade é que cada qual de nós não tem, nos reflexos da própria consciência, dificuldades em apontar uns poucos nomes que, à sombra dos favores oficiais, constituíram, da noite para o dia, estranhas e impressionantes fortunas que ostentam em acintoso desrespeito, permitindo à opinião pública, mal esclarecida, uma deturpada generalização sobre o caráter e os propósitos de todos quantos participam de altas funções, transformados, à sombra e imagem dos peculatórios e dos advogados administrativos que ficam sem julgamento nem punição, em outros tantos sibaritas e aproveitadores. E' a impunidade dos culpados, principalmente dos grandes culpados, dos que se transformam em barões da República pelo muito que acumulam na defraudação dos seus interesses, que concorre para gerar a falsa opinião do descrédito a respeito de tantos homens de bem de que ainda, felizmente, está cheia a vida pública brasileira, embora, eles próprios, sob a ameaça de expulsão pelos que se dispõem, depois, a usar o dinheiro facilmente adquirido como instrumento para a conquista do Poder, pelo suborno e pela corrupção crescentes.

10. Problemas, por outro lado, de viva repercussão na economia do País, como a vertiginosa e muitas vezes inexplicável ascensão constante do preço das utilidades, levando a vida à hora da morte, surgem aos olhos do povo estarecido como o mais clamoroso e inconsciente dos contubérnios de interesses excusos, sem que, em profundidade, se investiguem as causas deste desajustamento que ou levará o povo brasileiro à total inconsciência dos seus direitos fundamentais ou o arrastará, inevitavelmente, ao cataclisma da revolução social — logo que, em definitivo, lhe pareça que os poderes públicos não estão à altura de sua relevantíssima tarefa.

E problemas desta natureza não são e não podem ser, apenas, do Legislativo, limitado à tarefa de elaborar as leis, sem o apoio na consciência das realidades mais profundas, que, em certos casos, só se adquire através amplos inquéritos; nem somente do Executivo, na sua função de executar as leis de que dispõe, mas de um e de

outro, (e poderemos acrescentar que até do Judiciário), em ação coordenada e interdependente, usando o primeiro as forças de sua plasticidade, de sua maior permeabilidade às sugestões dos interesses que se contrapõem, da sua maior acessibilidade ao povo, e o outro os recursos do seu poder coercitivo, entendendo-se e completando-se numa tarefa que, afinal, não poderá servir de motivo para transferência de complexos de culpa nem de razão para glórias oratórias, porque, sobretudo, merece ser considerada como a tarefa, a grande tarefa que está a exigir esforço comum em bem do povo, que, este sim, é a fonte e é o destino do poder constituído.

11. As Comissões Parlamentares de Inquérito, conscientemente desempenhadas, podem representar um grande papel na vida política nacional em benefício do povo e da eficiência e conseqüente valorização das atividades do Congresso. E, surgindo na atual conjuntura, elas se apresentarão como instrumentos de ação, numa fase caracterizadamente de emergência que poderá ensejar ao seu desenvolvimento circunstâncias e ambiente propícios à consolidação de um novo sistema, que, de futuro, lhe permita chegar aos seus máximos limites desejáveis, muito além das fronteiras que se demarcam no texto expresso desta proposição que, oriunda da Câmara, nos está chegando agora, emendada e aperfeiçoada, do Senado.

Estamos, sem dúvida, chegando ao *climax* da oportunidade para assegurar às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes legais que elas ainda não possuem e que lhes permitirão suprir, substituindo-as em suas tarefas naqueles casos de repercussão nacional, as faltas das comissões executivas de funcionários que, tão gritantemente, têm falhado e se omitido no cumprimento das missões que lhes têm sido incumbidas.

12. Valerá, mesmo, para calcular bem a oportunidade da proposição que estamos analisando, ter presentes, reproduzindo-as, algumas das considerações que, a propósito, há dois ou três dias, foram desenvolvidas pelo vitorioso vespertino "Última Hora", em editorial destacado de primeira página.

Depois de alguns comentários sobre o estado de estorrecimento da opinião pública a propósito de tantos e tão sucessivos escândalos no setor da administração, acentua

aquêle jornal, de absoluta insuspeição no particular da posição que assume:

"Escandalosa tornou-se a incapacidade que vêm demonstrando os encarregados de apurar crimes tão grosseiros e evidentes. E infelizmente essa incapacidade não se limita ao caso do Fundo Sindical, mas se estende aos institutos de previdência (para os quais existe, com ação de controle e fiscal, o DNPS), como às autarquias, às organizações para-estatais e às de economia mista. Por toda parte, delineia-se o mais lamentável fracasso das comissões de inquérito. Ainda recentemente era o próprio Presidente da República que lembrava, em despacho enérgico, que já se expirou o prazo para a apresentação dos relatórios com que se deverão, naturalmente, encerrar os inquéritos instaurados. Quase nenhuma comissão concluiu, todavia, a sua tarefa."

E acrescenta, logo depois:

"Estamos informados de que está no pensamento do Governo caso as comissões de inquérito não se desincumbam logo de sua missão — desencadear nova e rija ofensiva contra o clima de indiferença e quase cumplicidade que encobre os abusos e irregularidades em tantos setores do serviço público. Se vier a confirmar-se a incapacidade dos funcionários para apurar os escândalos verificados em suas próprias repartições, o Governo não desistirá de levar avante os inquéritos que até mesmo a dignidade nacional está impondo ao país. Nessa caso, serão constituídas novas comissões, com cidadãos de incontestável probidade, inclusive parlamentares, para, assim — à margem de qualquer suspeita — atinja a quem atingir, doa a quem doer, levar até o fim o trabalho que se iniciou como necessário, urgente e insubstituível e que insubstituível, urgente e necessário continua."

13. Os estudos e observações a que a nossa condição pessoal de Relator da Comissão Especial de Reforma do Regimento e Reestruturação dos Serviços da Câmara nos conduziram, de referência, particularmente, à doutrina e à prática legislativas do Congresso dos Estados

Unidos, sem dúvida que nos permitiriam sugerir, hauridas na experiência daquela grande Nação democrática, quer quanto ao funcionamento, quer quanto às atribuições, quer mesmo quanto à definição das categorias criminais, algumas modificações proveitosas ao projeto que estamos analisando. Na fase em que, no entanto, ele nos vem às mãos, e reconhecida, além disso, a premência das circunstâncias que o torna assunto urgente, não nos é dado, constitucional e regimentalmente, outro procedimento senão o do estrito exame das emendas oferecidas pelo Senado e, assim ainda, sob a inspiração do propósito de não retardar a aprovação final da proposição em curso, tanto mais quanto, em linhas gerais, o colaboração da outra Casa do Congresso aperfeiçoou o texto saído da Câmara e está em condições de ser transformada em lei para que se inicie, de logo, a prática do novo sistema. (Seria útil, contudo, ler o breve estudo de *George Galloway* — "The investigative function of Congress" — em o número de fevereiro de 1947 da "American Political Science Review" — págs. 47 e seguintes, isso para quem não queira fazer as leituras mais demoradas das obras de *Eberling* ("Congressional Investigations") ou *McGeary* ("The development of congressional investigative power") que trazem ao assunto preciosos subsídios).

14. Feitas estas considerações preliminares, passemos à análise das emendas oferecidas pelo Senado ao projeto da Câmara.

A primeira emenda determina o acréscimo ao artigo 1.º do projeto da Câmara de um parágrafo único no qual se estatui que a criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Não tenho a menor hesitação em adotar as restrições do Senador *Atílio Vivacqua* no sentido de considerar a matéria como de natureza regimental. Ela diz respeito ao entendimento que as duas Casas do Congresso devem dar ao exercício de poderes compreendidos no âmbito de sua competência constitucional. E quanto a tal entendimento, ainda que expresso numa lei, ele nunca poderá escapar aos limites da competência do Poder Legislativo, e poderá sem-

pre ser modificado por processos regimentais, através resoluções. No particular, não tenho aliás, nenhuma dúvida quanto ao acerto da solução adotada pela emenda que, de resto, é a simples reiteração dos pontos de vista já expressos nos Regimentos da Câmara e do Senado e que puzeram termo a uma controvérsia de todos conhecida e de que nos dá fiel notícia, em seu parecer, o ilustre Senador *Aloysio de Carvalho*. Aceitando a emenda oferecida pelo Senado, no sentido de que a lei endosse o critério assentado pelas duas Casas do Congresso, devo, porém, com lealdade, confessar que não o faço pelo acolhimento à tese exposta no parecer do meu douto mestre e conterrâneo de que, com isso, "fique a norma regimental a salvo de alterações". Não. Concordo, apenas, em que, com isso, os órgãos executivos ficarão sem a faculdade de levantar restrições preliminares ao critério do Legislativo na criação de comissões de inquérito sobre atividades suas. Reconhecerei, porém, sempre, que basta tratar de "norma regimental" para que, embora expressa numa lei, ela não fique na dependência de nova lei para ser alterada — podendo, sempre, sê-lo através o processo rotineiro das resoluções internas de qualquer das Casas do Congresso. E para isso, que está na própria natureza das atribuições dos Poderes, não reconheço nem mesmo a necessidade de se fazer expressa reserva desta faculdade na própria lei, como, em precedente semelhante, o fez o Congresso dos Estados Unidos.

Diante de problema idêntico, de fato, nos Estados Unidos, ao se votar o "Legislative Reorganization Act of 1946", lei destinada a desenvolver a eficiência da ação legislativa e em cujo contexto se encontram vários dispositivos intrinsecamente de natureza regimental, entendeu o Congresso americano que seria prudente fazer constar na lei, de modo explícito, que os preceitos regimentais nela existentes seriam considerados parte integrante do Regimento de cada uma das Câmaras ou de ambas, substituindo as normas vigentes naquilo em que com elas fôssem incompatíveis, mas

"com pleno reconhecimento ("full recognition") do poder constitucional ("constitutional right") de cada Câmara de modificar tais

normas, em qualquer tempo ("at any time"), com a mesma forma e nos mesmos limites ("in the same manner and to the same extent") adotados para qualquer outra norma regimental."

É o que está expresso na seção 101, alíneas A e B, daquêle ato legislativo. Não desconheço, porém, que a norma regimental constante da emenda do Senado — mesmo sem importar renúncia a uma faculdade soberana e precipua de qualquer das Casas do Congresso — ganhará, praticamente, maior estabilidade, integrada na lei. Com estas restrições e sob a inspiração de tal exegese, não teremos dúvida em opinar pela aceitação da emenda n.º 1.

15. Com a emenda seguinte, resultante da síntese de várias emendas individuais apresentadas ao artigo 2.º do projeto da Câmara, o Senado, evidentemente, melhorou, e muito, o exto primitivo. Ordenou-lhe a redação em termos mais sistemáticos e corrigiu-lhe algumas imprecisões técnicas. Com tais propositos, substituiu a expressão "acusados" por "indiciados", reconheceu, expressamente, a competência das Comissões para tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, e restabeleceu a cláusula do "compromisso" na inquirição das testemunhas, cláusula esta que constante do projeto inicial do Deputado *Plínio Barreto* fôra, depois, supressa sem maiores explicações. A emenda é de evidente procedência.

16. A emenda imediata é substitutiva do artigo 3.º, pelo projeto saído da Câmara, a redação daquêle artigo faz compreender que o comparecimento compulsório, determinado pelo artigo 218 do Código do Processo Penal, ao qual se faz expressa remissão, se referiria não somente às testemunhas que desatendessem à intimação como aos próprios réus ou indiciados. Evidentemente — um equívoco. Porque o comparecimento compulsório dos indiciados não está regulado pelo artigo 218 do Código do Processo Penal, que diz respeito exclusivamente às testemunhas faltosas, para as quais ainda existe a sanção fixada, sem prejuízo do processo por desobediência, no artigo 219 (prisão até 15 dias). O que regula o comparecimento compulsório do acusado "quando não atende à intimação para o interrogatório,

reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem êle, não possa ser realizado" é o artigo 260, sendo a sanção, que é a pena de revelia, regulada no artigo 366. O artigo do projeto primitivo da Câmara, pois, necessariamente deveria ser modificado. Ou no sentido de tornar compulsório o comparecimento do indiciado, estendendo-se, então, a remissão ao artigo 260 do Código do Processo, ou, então, reconhecendo-se-lhe o direito de revelia, com a alteração do texto que o Senado estava examinando. O Senado preferiu a última solução. E a solução certa, a mais consetânea com a nossa tradição, com o reconhecimento das prerrogativas do direito de defesa e com a posição assumida perante o problema pelos países cultos e democráticos, conforme, aliás, muito bem esclarece, em seu parecer, o professor *Aloísio de Carvalho*. Pela aprovação da emenda.

17. Emendando o artigo 4.º, o Senado propõe a unificação das duas modalidades previstas no projeto da Câmara, definindo quai. os meios ou processos que deverão ser considerados criminosos (violência, ameaças ou assuadas) visando ao impedimento ou à tentativa de impedimento do regular funcionamento das Comissões, que, na fórmula originária, não tinha estas limitações; abandonando a noção de "grave ameaça" para o impedimento ou tentativa contra o livre exercício das atribuições de qualquer dos membros da Comissão; e estabelecendo, para ambas as hipóteses, a sanção do artigo 329 do Código Penal (detenção de dois meses a um ano). Não esclarece, no entanto, a emenda, como não o fazia o projeto (e em matéria penal cremos que seria de elementar prudência fazê-lo) se, para tais hipóteses, prevalecem as determinações dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo do Código Penal, quando a resistência tiver impedido a execução do ato ou quanto à autonomia do delito da violência propriamente dita. Não temos, no entanto, dúvida, em aceitar a emenda do Senado, de vez que ela melhora o projeto — com a manifestação, porém, de que o artigo comportaria melhor e mais esclarecedora solução se, regimentalmente, o que, infelizmente, não é — ainda nos fôsse possível propô-la.

Acrescenta, ainda, o Senado, na mesma emenda, a figura criminal da afirmação falsa ou da recusa de dizer

a verdade perante a Comissão, cobrindo, sem dúvida, uma lacuna do projeto — e estabelecendo para ela a sanção do artigo 342 do Código Penal (reclusão de um a três anos e multa de um a três contos), incidindo, ainda, a nosso vêr, na mesma omissão a que nos referimos no comentário quanto à hipótese anterior, em relação às circunstâncias fixadas nos parágrafos do mesmo artigo n.º 342.

Evidentemente, porém, ao nosso vêr, o texto da emenda do Senado é melhor que o do projeto da Câmara, sendo, apenas, de lamentar que não se tivesse, de logo, aproveitado a oportunidade para criar, nas relações com as Comissões de Inquérito, várias outras figuras delituosas, que a prática certamente tornará imperiosas, e que poderiam surgir como sugestões decorrentes da simples leitura das diversas categorias ou hipóteses expresas no Título XI do Código Penal, convenientemente adaptadas, para refôrço da posição legal das Comissões.

18. Com a emenda final, o Senado modifica o artigo 5.º do projeto, dando-lhe, em nosso modo de compreender, o verdadeiro sentido do papel das Comissões. Pelo projeto da Câmara, os resultados do inquérito deveriam ser enviados, diretamente, pelas Comissões ao Juízo criminal competente para os efeitos legais da alçada do judiciário. Ora, é evidente que os inquéritos das Comissões tanto podem chegar a resultados que requeiram o pronunciamento da justiça criminal ou de outra qualquer, como podem ter outro destino. De qualquer modo, porém, à Câmara que determinou o inquérito, pelo seu plenário, é que incumbe dar-lhe a palavra definitiva, indicando o seu destino. E isso, evidentemente, terá que ser feito por meio de um projeto de resolução. Sugerindo tal caminho, o Senado, ainda neste passo, adotou o melhor. Felizes, também, as suas sugestões, substanciadas na mesma emenda no sentido de permitir que a Comissão, tais sejam as circunstâncias, possa dizer em separado sobre os fatos de cuja investigação se incumba, antecipando pronunciamentos sobre as conclusões que tenha adotado — e estabelecido providências para os prazos de suas investigações, limita-

dos pela terminação de cada legislatura e sujeitos a prorrogações expressas em cada sessão legislativa. E' evidente que o disposto neste artigo 5.º, assim emendado, é matéria regimental — a cujo propósito queremos lembrar, sob o ponto de vista da competência, as restrições já formuladas em outra passagem deste voto. Opinamos, naqueles limites, pela aceitação, também, desta emenda do Senado.

19. Em conclusão: somos de parecer que as emendas trazidas pelo Senado ao projeto que dispõe sobre as Comissões parlamentares de Inquérito, conquanto não lhe tenham trazido toda a contribuição possível no sentido de melhorá-lo e dilatar-lhe o raio de ação, representam apreciável colaboração ao seu aperfeiçoamento e a instituição de um sistema que muito vivamente, interessa a fundamentais prerrogativas do Congresso, merecendo, pois, aprovação, para que, quanto antes, com um instrumento legal, o Poder Legislativo inicie suas espinhosas e necessárias atividades na utilização de atribuições que são suas e de que não se deve descurar.

20. Nos termos do artigo 39, § 1.º do Regimento Comum, requeiro a V. Exa. se dê ciência ao Senado Federal de que a Comissão de Justiça da Câmara aguarda entendimento com o Senador Aloisio de Carvalho, representante designado por aquela Augusta Casa, nos termos do Ofício constante do processo, para fixar a data de discussão e votação deste parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 1.º de fevereiro de 1952. — *Benedito Valadares*, Presidente. — *Lucio Bittencourt*, Relator. — *Castilho Cabral*. — *Antônio Balbino*. — *Daniel de Carvalho*. — *Vieira Lins*. — *Tancredo Neves*. — *d. Pereira da Silva*. — *Azir Maron*. — *Godói Ilha*. — *Luiz Garcia*. — *José Jofili*. — *Dantas Junior*. — *Dermeval Lobão*.

PARECER DA MESA

A Mesa declara-se de acordo com o parecer da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das reuniões da Mesa, em 22 de fevereiro de 1952. — *Nereu Ramos*. — *Gurgel do Amaral*. — *Carvalho Sobrinho*. — *Armando Fontes*.

CAMARA DOS DEPUTADOS

L. E. / 1948

Projeto _____ pag. 1

Emendas (5) do Senado _____ pags. 1 e 2

Processo de Justiça F 1.2.52 _____ pags. 2 a 9
Lucio Bitencourt

Processo da Mesa F 22.2.52 _____ pag. 9
Guzel

Aprovadas as emendas do Senado visto o projeto a
relação for

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 7/1/52
[Assinatura]

apud. de Saia

9.3.52

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 4-F-1948

Redação Final do projeto nº 4-E, de 1948, emendado pelo Senado, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1. Parlamentares
Art. 1º. As Comissões/de Inquérito, criadas na forma do Art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não fôr determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

12
Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.



Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do Art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outor-

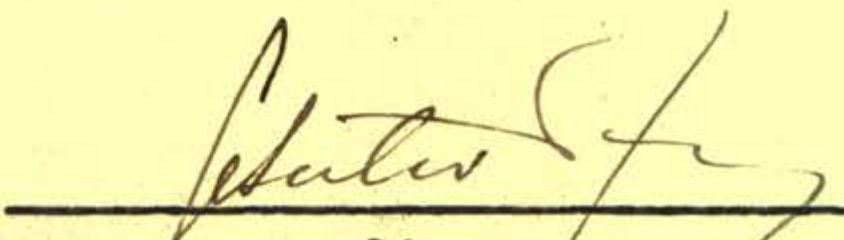


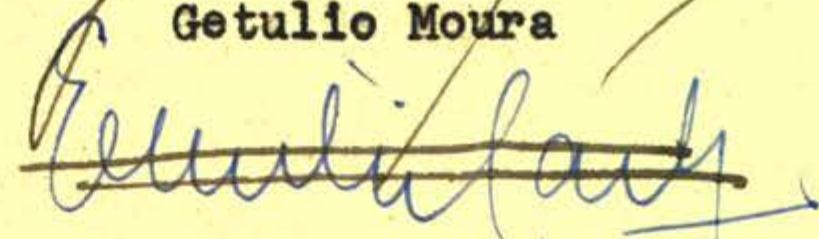
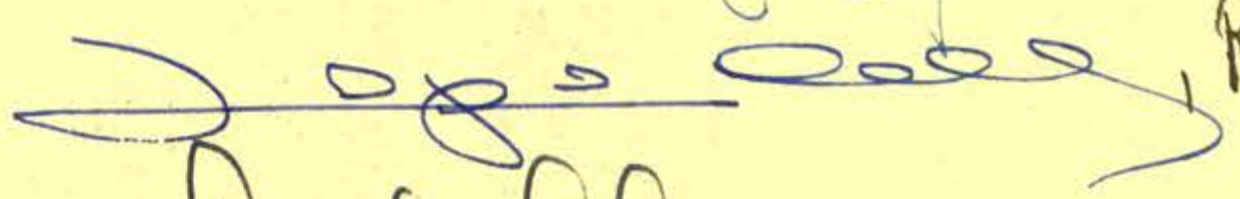
gada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei, e, no que lhes fôr aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 6 de março de 1952.


_____, Presidente
Getúlio Moura



_____, Relator
Paulo Santos Ramos

404/48

25028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
MAR 28 1952
PROTOCOLO GERAL
N.º 0840

INTEIRADA. AO ARQUIVO

Em 24/3/1952

[Handwritten signature]

Em 18 de março de 1952

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 26 de Março de 1952
por ofício sob N.º 100533

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 26 de Março de 1952

[Handwritten signature]
Chefe da Secção do Expediente

[Handwritten signature]
(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

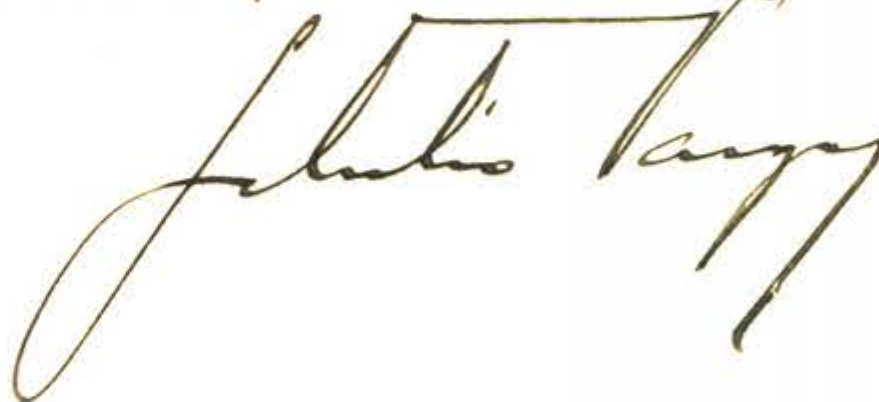
GP/GP/.

4º 81

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1952.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Getúlio Vargas', written in a cursive, flowing style.

A.

Dispõe sôbre as Comissões Parla-
mentares de Inquérito.

Parlamentares do
18-3-252.
Wang

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não fôr determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indícia-

A. L. W.

dos, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do Art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

A. W.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei, e, no que lhes fôr aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de março de 1952.

Paulo W. G. /CM.

Marcelo Amaral
Paulo W. G.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1952.

00443
Nº
Encaminha Projeto de Lei

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência os inclusos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 4-F, de 1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da "Presidência.



Rio de Janeiro, em 12 de março de 1952.

Nº 00444

~~Examinha autógrafa~~
~~Projeto de Lei nº 4-F-1948.~~

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que na Sessão de 5 do corrente aprovou as emendas dessa Casa do Congresso ao Projeto 4-F, de 1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Outrossim, comunico que a referida proposição, foi, nesta data enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1952

Nº 00523

Senhor Secretário :

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de lei nº 4-1948, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, já sancionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/AC

